

ITEM V
GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
(ART. 4º DA LEI 7.492/1986)

O item V da denúncia atribui aos integrantes do chamado “núcleo financeiro” ou “núcleo banco Rural”, isto é, a KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no art. 4º da Lei 7.492/1986, que tem o seguinte teor:

“Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.”

A inicial acusatória, nesse ponto, também foi integralmente recebida (fls. 11.918-11.947).

Pelo que se extrai dos autos, **KÁTIA RABELLO** era presidente do banco Rural desde 2001 (fls. 16.323 e decisão proferida pelo Banco Central às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº 0701394603 – fls. 43.656, CD 2). **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, por sua vez, foi Diretor Executivo de 24.11.2000 a 8.4.2004, quando passou a ser Vice-Presidente da Diretoria Executiva (a partir de 8.4.2004), sendo também Diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26.11.2002 (fls. 94 do apenso 143 e decisão proferida pelo Banco Central

às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº 0701394603 – fls. 43.656, CD 2). Já VINÍCIUS SAMARANE, em 2002, foi nomeado Diretor de Controles Internos do banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição; em 2004, foi eleito Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance*, ficando responsável pela área de auditoria e inspetoria e *compliance* (fls. 6.000, confirmado às fls. 16.339). Finalmente, AYANNA TENÓRIO foi vice-presidente de 12.4.2004 a 31.3.2006, comandando a área de *compliance*, tecnologia, RH, planejamento, orçamento, jurídico, além de participar, em companhia de SAMARANE, seu subordinado hierárquico, do comitê de prevenção à lavagem de dinheiro do banco Rural (fls. 16.697-16.699).

O crime de gestão fraudulenta, segundo a acusação, consistiu, em síntese,

(1) na concessão de empréstimos simulados, que serviram tanto para o financiamento do esquema delituoso narrado na denúncia (especialmente a compra de apoio político, o pagamento de dívidas eleitorais e o financiamento de futuras de campanhas), quanto para a lavagem dos valores ilícitos movimentados pela quadrilha; bem como

(2) no uso de mecanismos fraudulentos, como a celebração de sucessivos contratos de renovação desses empréstimos fictícios, justamente para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito.

Dentre esses mecanismos fraudulentos adotados pelos então principais dirigentes do banco Rural, a denúncia, baseada em procedimentos administrativos do Banco Central do Brasil (especialmente o PT 0501301503), ressalta a ocorrência de

“- renovações sucessivas das operações, visando a impedir que apresentem atrasos, ocultando o real risco dos créditos concedidos;

- aumento do limite de contas garantidas, com renovações a cada 90 dias, e o aumento dos limites existentes ou concessões de novas operações de crédito na mesma modalidade;

- liquidação de operações de crédito com outras em modalidades diferentes da primeira, onde a instituição, por exemplo, concedia um mútuo de capital de giro para liquidar operações de crédito rotativo ou outros empréstimos em atraso;

- concessões de crédito temerárias;

- geração de resultados fictícios com operações de crédito;

- operações autorizadas pelo Comitê de Crédito apesar de parecer contrário do analista de crédito;

- indícios de desvio de recursos do Banco para empresas pertencentes ou ligadas ao Controlador do Conglomerado Financeiro Rural;

- transferência de ativos para fundo de direitos creditórios administrado pelo Banco Rural;

- exigência de reciprocidade para as concessões de crédito;

- empréstimos a empresas nacionais cujo controle acionário é de empresas localizadas em paraísos fiscais, com possibilidade de possuírem relacionamento entre si e entre o Controlador do Banco Rural; e
- indícios de utilização de Cédulas de Produtor Rural - CPRs para desviar recursos para empresas não financeiras” (fls. 5.697-5.698).

A tese da acusação encontra suporte, sobretudo, no **laudo de exame contábil nº 1666/2007-INC** (fls. 81-173 do apenso 143), bem como na análise conjunta do **laudo de exame contábil nº 3058/2005-INC** (fls. 8.452-8.472 do vol. 41), do **laudo de exame contábil nº 1854/2006-INC** (fls. 6-165 do apenso 126), do **laudo de exame contábil nº 2076/2006-INC** (fls. 46-73 do apenso 142), do **laudo de exame financeiro (movimentação financeira) nº 1450/2007-INC** (fls. 38-80 do apenso 143) e dos **processos administrativos nº 0501301503, nº 0601337159 e nº 0601322934**, todos três do Banco Central do Brasil (fls. 43.656, CD 1 e CD 2), os quais, examinados em conjunto, revelam a violação dolosa de normas legais e infralegais aplicáveis à espécie.

Segundo a Circular 2.852/1998, do Banco Central do Brasil,

“Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:

I - manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos clientes, observadas, quando for o caso, as exigências e responsabilidades definidas na Resolução nº 2.025, de 24.11.1993, e modificações posteriores;

II - manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentação de recursos, atividade econômica e capacidade financeira;

III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

(...)

Parágrafo 2º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, as informações cadastrais referidas no inciso I do 'caput' deverão abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus controladores.

Parágrafo 3º Independentemente do estabelecido no inciso III do 'caput', deverão ser registradas:

I - as operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o limite estabelecido no art. 4º, inciso I;

II - as operações cujo titular de conta corrente apresente créditos ou débitos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação de que se trata.

Art. 2º Além das providências estabelecidas no art. 1º, as pessoas ali mencionadas devem dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime, conforme previsto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, ou com ele relacionar-se.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os Departamentos de Câmbio (DECAM), de Fiscalização (DEFIS) e de Normas do Sistema Financeiro (DENOR) divulgarão normativo descrevendo operações e situações que possam configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei.

Art. 3º Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações.

Art. 4º Deverão ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as características descritas no art. 2º:

I - as operações de que trata o art. 1º, inciso III, cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais);

II - as operações de que trata o art. 1º, parágrafo 3º, inciso I;

III - as operações referidas no art. 2º, bem como propostas no sentido de sua realização.

(...)

Art. 6º Às instituições e entidades mencionadas no art. 1º, bem como a seus administradores e empregados, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Circular serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo Banco Central do Brasil, as sanções previstas no art. 12 da mencionada Lei nº 9.613/98, na forma prevista no Decreto nº 2.799, de 08.10.1998.

Art. 7º As instituições e entidades mencionadas no art. 1º deverão indicar ao Banco Central do Brasil diretor ou gerente, conforme o caso, responsável pela incumbência de implementar e acompanhar o cumprimento das medidas estabelecidas nesta Circular, bem como promover as comunicações de que trata o art. 4º."

A Carta-Circular 2.826/1998, também do Banco Central do Brasil, por sua vez, estabelece que

“A realização das operações ou a verificação das situações abaixo descritas, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, ‘caput’, da Circular n. 2.852, de 03.12.98:

I - situações relacionadas com operações em espécie ou em cheques de viagem:

(...)

c) movimentações feitas por pessoa física ou jurídica cujas transações ou negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento;

(...)

e) depósitos mediante numerosas entregas, de maneira que o total de cada depósito não é significativo, mas o conjunto de tais depósitos o é;

(...)

II - situações relacionadas com a manutenção de contas correntes:

a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente;

b) resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

c) atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário;

d) numerosas contas com vistas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;

e) contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio;

f) existência de processo regular de consolidação de recursos provenientes de contas mantidas em várias instituições financeiras em uma mesma localidade previamente às solicitações das correspondentes transferências;

g) retirada de quantia significativa de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolheu depósito inusitado;

h) utilização conjunta e simultânea de caixas separados para a realização de grandes operações em espécie ou de câmbio;

i) preferência a utilização de caixas-fortes, de pacotes cintados em depósitos ou retiradas ou de utilização sistemática de cofres de aluguel;

j) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de altos juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, seriam valiosas para qualquer cliente;

l) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transação utilizados;

m) pagamento inusitado de empréstimo problemático sem que haja explicação aparente para a origem dos recursos;

n) solicitações freqüentes de elevação de limites para a realização de operações;

o) atuação no sentido de induzir funcionário da instituição a não manter, em arquivo, relatórios específicos sobre alguma operação realizada;

p) recebimento de recursos com imediata compra de cheques de viagem, ordens de pagamento ou outros instrumentos para a realização de pagamentos a terceiros;

q) recebimento de depósitos em cheques e/ou em espécie, de varias localidades, com transferência para terceiros;

r) transações envolvendo clientes não residentes;

s) solicitação para facilitar a concessão de financiamento - particularmente de imóveis - quando a fonte de renda do cliente não esta claramente identificada;

t) abertura e/ou movimentação de conta por detentor de procuração ou qualquer outro tipo de mandato;

(...)

x) movimentação de contas correntes que apresentem débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos saques;

(...)

2. A comunicação, nos termos do art. 4. da Circular n. 2.852/98, das situações relacionadas nesta Carta-Circular, bem como de outras que, embora não mencionadas, também possam configurar a ocorrência dos

crimes previstos na Lei n. 9.613/98, deverá ser realizada por meio de transação do Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a ser oportunamente divulgada, até o dia útil seguinte a que verificadas. Enquanto não divulgada mencionada transação, referida comunicação deve ser encaminhada ao Departamento de Fiscalização (DEFIS), via transação PMSG750 daquele Sistema.

3. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 1º, inciso III, da Circular n. 2.852/98:

I - os dados relativos às operações ali mencionadas devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil, compreendendo, no mínimo, o seguinte:

- a) tipo;
- b) valor em reais;
- c) data de realização;
- d) número do CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular;

II - deve ser considerado o conjunto de movimentações financeiras ativas e passivas realizadas no País, como, por exemplo:

- a) depósitos de qualquer espécie;
- (...)
- e) ordens de pagamento;
- f) pagamento ou amortizações antecipadas de empréstimos;”

O Banco Rural S/A, todavia, sobretudo no que diz respeito às operações realizadas com o Partido dos Trabalhadores, a SMP&B Comunicação Ltda. e a Graffiti Participações Ltda., não cumpria as prescrições do Banco Central.

Em primeiro lugar, consta do **laudo nº 1666/2007-INC** (fls. 81-173 do apenso 143) que o banco Rural não observava sequer as exigências normativas relativas aos cadastros de seus clientes, notadamente do Partido dos Trabalhadores, da SMP&B Comunicação Ltda. e da Graffiti Participações Ltda., deixando de verificar, por exemplo, a capacidade financeira das pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, por ocasião da concessão e das sucessivas renovações dos empréstimos formalmente contraídos por essas sociedades junto àquela instituição financeira:

“foram examinadas as fichas cadastrais (documentos preenchidos pelos próprios clientes) e cadastros (documentos confeccionados pelo banco). Os Peritos esclarecem que o Banco Rural negligenciou a importância de um cadastro completo e permanentemente atualizado das empresas e pessoas físicas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza. Em alguns desses cadastros, foi observada a existência de informações que evidenciavam a data de confecção do cadastro.

32. Entretanto, à exceção dos cadastros descritos nas letras 'l', 'm' e 'n' do parágrafo 16, **o Banco Rural omitiu essa informação à Perícia, excluindo páginas dos cadastros apresentados para exames.**

IV.2.1 – **Partido dos Trabalhadores** – PT (CNPJ: 00.676.262/0002-51)

33. Foram examinadas cópias de fichas cadastrais, cópia do primeiro cadastro do Partido dos Trabalhadores (PT), de 18/08/2003, e cópia da renovação do cadastro, de 18/08/2004.

34. Anexas à primeira ficha cadastral, foram apresentadas somente cópias dos seguintes documentos: Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) emitida do *site* da Secretaria da Receita Federal, em 18/06/2003; cópia da Ata de reunião do Diretório Nacional do PT, realizada em 07/12/2002; cópia da Ata de reunião do Diretório Nacional do PT, realizada em 15/03/2003; cópia de certificado emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 07/05/2002; cópia de certidão expedida pelo Cartório do 2º Registro Civil de Brasília, de 06/03/2002, certificando o registro dos atos constitutivos do PT (livro A-09, nº de ordem 3332); cópia do Estatuto do Partido dos Trabalhadores e cópia de três folhas do 'cadastro' do Partido dos Trabalhadores, junto ao Banco Rural, com números referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Não foram

fornecidas cópias dos documentos que deram suporte à realização desse cadastro, não permitindo ratificar a consistência dos números ali existentes.

35. Juntamente com a cópia da ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores, foram apresentadas cópias das primeiras fichas cadastrais de José Genoíno Neto (Presidente do Partido) e de Delúbio Soares de Castro, ambas de 14/05/2003. Anexas a essas fichas cadastrais, apenas cópias dos documentos de identidade, cópias dos CPF e cópias de comprovantes de endereços. Não há anotações, referentes a consultas cadastrais, nem documentos que ratifiquem a situação patrimonial dos cadastrados e comprovem que as fichas cadastrais deram origem a um cadastro dentro do Banco Rural.

36. De acordo com a documentação apresentada, **o empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, no valor de R\$3.000.000,00, realizado em 14/05/2003, foi liberado sem que tivesse, sequer, cadastro do Partido, cadastros das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos avalistas.**

37. Os Signatários examinaram documento de análise econômico-financeira, que teve como base balanços do Partido dos Trabalhadores de 2002 a 2004. Nessa análise, fica evidente que o Banco Rural, ao conceder o empréstimo,

não observou a deficiência financeira do PT no ano de 2002, em montante superior a R\$ 2.300.000,00.

38. Quanto às renovações, o Banco Rural também continuou omissa, sem exigir qualquer garantia real para as novas negociações, uma vez que o déficit havia se deteriorado.

IV.2.2 - SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ: 01.322.078/0001-95)

39. Em única cópia de cadastro da SMP&B Comunicação Ltda. apresentada à perícia, consta que o cadastro foi elaborado em 15/06/2004. Nesse cadastro não constam dados sobre os principais clientes, nem bens patrimoniais. Esse cadastro informa que, de acordo com consulta ao SISBACEN, o endividamento é da ordem de R\$ 26.632.700,74 junto ao Banco Rural. Existem registros de consultas a fontes comerciais e a outras instituições financeiras, bem como dados contábeis da empresa: balanço de 2003 e balancete de setembro de 2004; relação de faturamento de setembro de 1999 a fevereiro de 2000, janeiro a abril de 2004 e março de 2004 a fevereiro de 2005.

40. Não foram apresentadas cópias de documentos que pudessem confirmar a confecção de cadastro em datas anteriores, apesar de existir, no cadastro elaborado em 15/06/2004, números (dados financeiros da empresa) referentes aos anos de 2001 e 2002.

41. Foi apresentado **parecer técnico, de 09/06/2005, emitido pelo analista [do banco Rural] Carlos Roberto Cabral Guimarães, baseado em documento de análise econômico-financeira de dados contábeis relativos ao ano de 2002 a 2004, que conclui:**

‘MESMO CONSIDERANDO A CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RECEITA DA PROPONENTE ENTENDEMOS QUE O RISCO TOTAL ESTÁ SUPERESTIMADO. CONSIDERANDO AINDA QUE O ÚLTIMO DADO CONTÁBIL SE REFERE A SETEMBRO/2004, NÃO RECOMENDAMOS A REFORMA DO LIMITE’.

42. Sobre essas informações contábeis apresentadas pela SMP&B, identificou-se tratar de declaração falsa, conforme evidenciado no corpo do Laudo no 1854-06-SR/MG, referente aos trabalhos realizados no BMG S/A, *in verbis*:

‘Avaliando as informações contábeis presentes no dossiê das operações de empréstimo da SMP&B, pode-se constatar que o balancete contábil em 31/12/2003 apresentado pela contratante e utilizado pelo analista de crédito do banco não registra a real posição de endividamento bancário naquela data. Enquanto as informações presentes no

Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), as quais se encontram arquivadas no dossiê da SMP&B, indicam que a contratante apresentava, em 31/12/2003, dívidas com instituições financeiras no montante de R\$ 14.549 mil, seu balancete contábil levantado na mesma data informava na rubrica 'Empréstimos e financiamentos' o saldo de apenas R\$ 3.469 mil. Todo O passivo da SMP&B registrado no 'balancete sintético' em 31/12/2003 totalizava apenas R\$ 7.939 mil.

A situação acima descrita ocorreu também com o balancete contábil levantado em 30/09/2004, o qual foi utilizado pelo analista de crédito do banco. Enquanto as informações presentes no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), indicavam que a contratante apresentava, em 30/09/2004, dívidas com instituições financeiras no montante de R\$ 33.345 mil, seu balancete contábil levantado na mesma data informava na rubrica 'Empréstimos e financiamentos' o saldo de apenas R\$ 3.516 mil. Todo o passivo da SMP&B registrado no 'balancete sintético' em 30/09/2004 totalizava apenas R\$ 7.522 mil.

As discrepâncias entre os saldos das dividas bancárias consignados nos balancetes contábeis da SMP&B e as informações constantes do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) são razão suficiente para desqualificar as informações contábeis disponibilizadas pela contratante, as quais foram utilizadas nas avaliações de crédito, uma vez que, por se tratarem de informações falsas, enquadram-se no item 11-b da Carta-Circular Bacen nº 2.826 de 04/12/1998 (transcrito no item 2.1 do capítulo III – DOS EXAMES do presente Laudo), norma essa que divulga a relação de operações e situações que podem configurar indícios de lavagem de dinheiro no sistema bancário. O aqui descrito não é comentado em nenhum documento integrante do processo de avaliação de crédito, bem como em nenhum outro documento integrante do dossiê da SMP&B.

Mesmo com a apresentação de informações contábeis falsas, o Banco BMG celebrou o contrato de empréstimo nº 14.03.01036, em 14/07/2004, e o de rolagem (aditivo contratual) do valor do principal e encargos do referido contrato original, em 04/03/2005.'

43. Agrava-se a situação do Banco Rural o fato de haver toda uma análise econômico-financeira com base nessas informações falsas, que ele devia e tinha total condição de saber que eram inidôneas, pois somente no período 26/05/2003 a 27/09/2004 a dívida da inadimplente SMP&B com o banco aumentou de R\$19.000.000,00 para mais de R\$27.000.000,00.

44. Assim, considerando que o Rural era o produtor e o detentor de informações de alta relevância sobre a capacidade econômica da SMP&B, os Peritos concluem que **o Banco Rural descumpria conscientemente normativos de combate à lavagem de dinheiro no Sistema Financeiro Nacional.**

45. Vale destacar ainda que essas informações contábeis falsas possuíam, em relação ao Balanço de 31/12/2003, assinaturas em nome de Marco Aurélio Prata, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso, como prepostos da SMP&B. Quanto ao balancete de 09/2004, houve o reconhecimento de firmas apostas no documento, por meio do 1º Serviço Notarial, Belo Horizonte (MG), Tabelião João Maurício Villano Ferraz, em nome de Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata.

IV.2.3 - **Graffiti Participações Ltda.** (CNPJ: 19.163.138/0001-30)

46. Os Signatários examinaram cópia de ficha cadastral da Graffiti Participações Ltda. Essa ficha cadastral está datada de 27/05/2004. Não há documentos que assegurem que essa ficha cadastral tenha sido utilizada para confecção de cadastro. Inclusive há divergência entre as informações contidas na ficha cadastral e um cadastro confeccionado pelo Banco Rural, quando mostra a composição acionária da empresa, em que atribui participação acionária de 67% à Ramon Hollerbach Cardoso, enquanto o informado pelo cliente é participação de 33,33%.

47. A única cópia de cadastro (documento elaborado pelo Banco) é de 15/06/2004. Em anexo, foi apresentado documento intitulado de 'ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇOS', realizada com dados do balanço de 2003. Apesar dos empréstimos realizados pela empresa, a partir de 2003, o analista do Rural identificou que a receita operacional da empresa era de apenas R\$ 35.000,00 anuais, sendo ainda consideradas outras receitas, não-operacionais de R\$ 706.000,00, também anuais.

48. Sendo assim, **os Peritos concluem que o Banco Rural não detinha informações econômicas e financeiras suficientes a respeito da Graffiti Participações Ltda., que possibilitasse ancorar a liberação de operação de empréstimo no valor de R\$ 10.000.000,00, fato ocorrido em**

12/09/2003. Isso fica evidente em parecer técnico, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, sob proposta de crédito nº 2005-43925, em que conclui: 'OS NÚMEROS APRESENTADOS NO BALANÇO DE 31/12/2003 SÃO DE ÍNFINITO VALOR, ALÉM DE CADASTRO COM POUCOS DADOS.'

49. Outro aspecto importante trata-se da existência de observação realizada pelo gerente Bruno A. Cezarini de que a '*EMPRESA PERTENCE AO GRUPO (SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA)*'. **Cabe destacar que a SMP&B Comunicação não tinha mais capacidade de endividamento, uma vez que seu empréstimo de R\$ 19.000.000,00 fora rolado, em 05/09/2003, dias antes da concessão do empréstimo à Graffiti, no valor de R\$ 21.000.000,00.**

(...)

IV.2.8 - **Cristiano de Mello Paz** (CPF: 129.449.476-72)

56. No cadastro de 06/06/1999, não há comprovação de bens e constam restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias de documentos que deram suporte ao cadastro. Anotação existente: 'Situação cadastral desfavorável'.

57. O cadastro de 11/08/2005, que tem como documento de suporte a Declaração de Ajuste Anual do

IRPF ano-calendário 2004, encontra-se incompatível com a mesma. O cadastro traz rendimento mensal de R\$ 7.752,00 e não faz referência aos rendimentos anuais isentos e não tributáveis, da ordem de R\$ 1.000.022,21. Consta também, anexa ao cadastro, cópia da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, ano-calendário 2003, mas não há indícios de que tenha sido usada para renovação ou atualização de dados cadastrais.

IV.2.9 - **Ramon Hollerbach Cardoso** (CPF: 143.322.216-72)

58. No cadastro confeccionado em 06/09/1999, não há comprovação de bens. Há registros de restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias dos documentos que deram suporte à confecção do cadastro. Existem as seguintes observações no cadastro: 'O CADASTRADO NÃO DECLAROU RENDIMENTO'; '(...) NÃO DECLAROU IMÓVEIS'; 'SITUAÇÃO DESFAVORÁVEL (...)'.

59. No cadastro de 13/06/2005, não constam registros referentes à comprovação de bens e também não foram apresentadas cópias de documentos de suporte. Destaca-se anotação existente no cadastro: 'ACATAR DECLARAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA EM ANEXO. (A PEDIDO DO SR. AMAURI)'.

60. Também foram enviadas à Perícia cópias das Declarações Anuais de Ajuste do IRPF, referentes aos anos-calendário de 2002 e de 2003, mas nenhum documento que comprove que tais declarações foram utilizadas para confecção de cadastro foi apresentado.

(...)

IV.2.13 - **Marcos Valério Fernandes de Souza**
(CPF: 403.760.956-87)

64. Em cadastro de 31/08/1999, não houve comprovação de bens. De acordo com analista do Banco Rural, foram comprovados rendimentos mensais de R\$15.000,00 e não foram declarados imóveis. Consta que as empresas de que participa apresentam restrições no Serasa. Apesar da existência desse cadastro, não foram apresentadas cópias de documentação que deram suporte a sua confecção.

65. Em cadastro de 13/07/2004, foi anexada cópia da Declaração de Ajuste do IRPF ano-calendário 2003, como documento de suporte. Entretanto, **os dados informados na ficha cadastral confeccionada pelo Banco Rural identificavam que os rendimentos brutos de Marcos Valério eram superiores R\$ 403.000.000,00, números totalmente incompatíveis com os dados constantes na referida Declaração de Ajuste, que indicavam como rendimentos anuais tributáveis de R\$ 51.980,00; isentos e**

não tributáveis de R\$ 3.046.080,17; e sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva de R\$ 773.538,18” (fls. 98-104 do apenso 143 – original com outros destaques).

Tais fatos dão pleno suporte à afirmação da acusação de que “os cadastros existentes sequer eram atualizados, estavam instruídos com documentação falsa e, quando apareciam deficiências, eram ignoradas pelo Banco Rural. A gravidade da situação foi destacada até pelos analistas do Banco Rural” (fls. 45.290).

A reforçar, ainda mais, essas assertivas, o laudo 1666/2007-INC – no trecho em que trata da análise, concessão, garantias e classificação das operações de crédito questionadas pela acusação – esclarece que

“junto às cópias dos contratos de mútuos com as empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza, foram encaminhadas algumas cópias de Propostas de Operações de Crédito.

79. Essas propostas possuem informações que, em tese, deveriam ter sido extraídas de documentos existentes nos dossiês em questão. **Há diversos pareceres dos comitês de análise de créditos, ressaltando a insuficiência de documentos atualizados.**

80. É com base nessas anotações que os Peritos concluem que **o Banco Rural não exigia atualização**

documental periódica do grupo de pessoas físicas e de jurídicas vinculadas a Marcos Valério, quando solicitavam a contratação ou renovação de empréstimos” (fls. 108-109 do apenso 143 – original com outros destaques).

A Resolução 1559/1998, do Conselho Monetário Nacional (alterada pela Resolução 3258, de 28/01/2005), prescrevia que

“IX - É vedado às instituições financeiras:

- a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação;”

Apesar de a Resolução 3258, de 28/01/2005, ter alterado a Resolução 1559/1998, excluindo do texto normativo a vedação quanto à renovação de empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, foi mantida a necessidade de atender aos princípios de seletividade, de garantia, de liquidez e de diversificação de riscos, ficando o texto ao final vazado nos seguintes termos:

“IX - É vedado às instituições financeiras:

a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;

b) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida” (redação dada ao inciso IX pela Resolução 3258, de 28/01/2005).

Dado o fato de a cúpula do Banco Rural S/A à época ter realizado, deferido e conduzido operações de crédito “em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez”, o Banco Central instaurou o processo administrativo nº 0601322934 (fls. 43.656, CD 2). Nesse processo administrativo também foram apuradas duas infrações de natureza grave: “deixar de constituir provisões para créditos de difícil liquidação, o que resultou na elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição” (fls. 43.656, CD 2); e “aprovar demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição, caracterizando infração de natureza grave” (fls. 43.656, CD 2).

Após apurar essas infrações de natureza grave, o Banco Central do Brasil, em ofício juntado às fls. 2.285 do processo administrativo nº 0601337159 (fls. 43.656, CD 1), comunica ao Ministério Público Federal que

“verificou a ocorrência de irregularidades praticadas pelos administradores do Banco Rural S/A (CNPJ 33.124.959/0001-98), no período de 2003 a 2005, consistentes na realização de operações de crédito sem observância aos princípios de boa gestão e técnica bancária; elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição e concessão de empréstimos a empresas vinculadas ao Grupo Rural (...).

2. **Tais fatos configuram** indícios da ocorrência, em tese, dos **delitos previstos nos artigos 4º, caput, 6º, 10 e 17 da Lei nº 7.492**, de 16 de junho **de 1986**, razão pela qual, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, fazemos a presente comunicação e encaminhamos cópia da documentação pertinente para as providências cabíveis” (original sem destaques).

A fim de estabelecer “critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa”, o Banco Central editou a Resolução 2682/1999 (conforme esclarece o preâmbulo desse ato normativo). Pois bem, o art. 1º da Resolução 2682/1999 determina “que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco”, que vai do “nível AA” ao “nível H”. Tal classificação, evidentemente,

deve ser realizada mediante critérios consistentes e verificáveis, levando em conta o devedor, as garantias oferecidas e a operação.

Outra obrigação das instituições financeiras é a manutenção dos documentos relativos à sua política e aos seus procedimentos para a concessão, renovação e classificação de operações de crédito. Esses documentos devem evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco administrados, as exigências mínimas para a celebração dos mútuos, assim como o procedimento de autorização.

É o que se extrai, com efeito, da citada Resolução 2682/1999, do Banco Central:

“Art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - em relação ao devedor e seus garantidores:

- a) situação econômico-financeira;
- b) grau de endividamento;
- c) capacidade de geração de resultados;
- d) fluxo de caixa;
- e) administração e qualidade de controles;
- f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- g) contingências;

h) setor de atividade econômica;

i) limite de crédito;

II - em relação à operação:

a) natureza e finalidade da transação;

b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;

c) valor.

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.

Art. 3º A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, observado o disposto no art. 2º, inciso II.

Art. 4º A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista, no mínimo:

I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;

- b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;
- c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;
- d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;
- e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;
- f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;
- g) atraso superior a 180 dias: risco nível H;
- (...)

Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;

II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;

III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;

IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível D;

V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível E;

VI - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível F;

VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível G;

VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

(...)

Art. 8º A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

(...)

Parágrafo 3º Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

(...)

Art. 10. As instituições devem manter adequadamente documentadas sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deste artigo deve evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispõe a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

Art. 11. Devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações financeiras informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo:

I - distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica;

II - distribuição por faixa de vencimento;

III - montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras.”

Em flagrante descumprimento desses preceitos normativos, os então principais dirigentes do Banco Rural S/A – nas questionadas operações de crédito formalmente realizadas com a SMP&B, notadamente no mútuo nº 345/0009/03 (de 26.5.2003, no valor de R\$ 19.000.000,00) e suas sucessivas renovações, dentre outras ilicitudes abaixo especificadas, procederam à rolagem de dívidas com a incorporação de encargos; realizaram estornos – nas diversas renegociações do mútuo original – de valores relativos aos encargos financeiros devidos em virtude de atrasos; e ainda mantiveram a mesma classificação de risco dos contratos anteriores, continuando a registrar as receitas provenientes desses novos contratos. Além disso, o banco Rural, nessas operações de crédito, chegou ao ponto de aceitar garantia inválida (cessão dos direitos sobre o contrato da DNA Propaganda Ltda. com o Banco do Brasil), conforme apontado por seu próprio departamento jurídico, garantia essa que também foi oferecida e aceita no mútuo nº 552/0009/03, formalmente contraído pela Graffiti. Não bastasse tudo isso, tal empréstimo também foi “rolado” mediante sucessivas renovações, muitas delas com parecer contrário dos próprios analistas de crédito do Banco Rural S/A.

Todas essas conclusões vieram à tona no laudo 1666/2007, no trecho reservado ao exame das características e garantias das questionadas operações de crédito formalmente celebradas entre o banco Rural e a SMP&B. Diz o laudo:

“91. Foram analisados os mútuos relacionados à SMP&B. Algumas operações de empréstimos foram renegociadas, ‘roladas’, várias vezes. Essas renegociações prolongaram os prazos das dívidas e, em grande parte dos casos, conforme demonstrado a seguir, elevaram os saldos em atraso, uma vez que os juros foram incorporados ao principal.

92. No contexto dessas renegociações, deve-se destacar que o Banco Rural descumpriu a Resolução 1559/98, do CMN, que vedava a rolagem de dívidas com a incorporação de encargos, até 28/01/2005.

93. Os contratos de reforma da dívida incluíam os valores de principal e de juros contratuais não pagos da dívida anterior, a qual era objeto de repactuação. Os valores relativos aos encargos financeiros devidos em virtude de atrasos foram estornados e não compuseram o valor dos novos contratos reformados.

94. O Banco Rural, ao renegociar as dívidas vencidas com essas empresas, elaborava novos contratos de reforma, os quais mantinham a mesma classificação de risco dos contratos anteriores, bem como continuava a registrar as receitas provenientes desses novos contratos.

(...)

As garantias para o mútuo original 345/0009/03 e renovações consecutivas foram Cessão Fiduciária em

Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

108. A cessão de direito foi aceita apesar de existir parecer jurídico do próprio Banco esclarecendo que a garantia em questão era legalmente inválida em razão das cláusulas contratuais.

(...)

113. No contrato nº 073/0009/03, Conta Garantida, no valor de R\$10.000.000,00, foi identificado [sic] como garantia direitos creditórios de contrato de prestação de serviços firmado entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S/A e aval de Marcos Valério Fernandes de Souza e de Ramon Hollerbach Cardoso. Quanto a esses direitos creditórios, trata-se de garantia sem amparo legal, conforme parecer do departamento jurídico do próprio Banco Rural, além do que essa garantia também havia sido firmada no mútuo 1290/0009/04.

114. Quando do estudo para liberação desse mútuo nº 073/0009/03, em fevereiro de 2003, o comitê de crédito solicita que o 'jurídico' opine sobre a formalização da operação.

115. A diretoria jurídica do próprio Banco Rural, representada pelos advogados Ricardo A. Oliveira Filho e Silvia Maria J. Amonm, alertou, por meio de parecer, de 06/02/2003, da impossibilidade de se aceitar como garantia a cessão dos direitos sobre o contrato da DNA Propaganda Ltda. com o Banco do Brasil, bem como de o ato constitutivo da DNA Propaganda Ltda. vedar aos diretores o uso da razão social em avais, fiança, hipotecas ou em quaisquer negócios alheios ao objeto da sociedade.

(...)

117. Além das observações dos analistas de crédito, o Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza assinou como emitente ou avalista todas as cédulas de crédito analisadas, as quais se reportam a mútuos do período de 2000 a 2004.

(...)

121. Os mútuos nº 00202/0009/04, de 31/03/2004, e nº 00912/0009/04, de 29/06/2004, que se referem à rolagem da dívida do contrato de mútuo 00345/0009/03 (R\$ 19.000.000,00, de 26/05/2003), não apresentam informações contábeis atualizadas da empresa contratante, fato reportado assim pelo analista [do próprio banco Rural]: 'Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente entendemos que o risco é elevado para seu porte, além de ainda não nos ter sido enviado dados

contábeis atualizados'. (grifo dos Peritos) (fls. 112-117 do apenso 143 – original com outros destaques).

A quarta, a quinta e a sexta renovações do mencionado mútuo nº 345/0009/03, que teria sido contraído pela SMP&B junto ao banco Rural, foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a quarta renovação aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO (fls. 1.143, 1.144, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). Isso apesar de haver – na segunda, terceira, quarta e sexta renovações – “parecer técnico” com ressalva do analista do próprio Banco Rural S/A, alertando para o risco elevado da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados (fls. 1.110, 1.126, 1.139, 1.140, 1.176 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Nessa sexta renovação, Welerson A. da Rocha, membro do Comitê Pleno de Crédito do banco Rural, chega a acrescentar que se trata de “risco de alçada da administração central, necessariamente com a aprovação [de] José Roberto”, o qual, mais uma vez, aprovou a renovação (fls. 1.179-1.180 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original).

Em linhas gerais, o mesmo ocorreu com o mútuo nº 552/009/03, no valor de R\$ 10.000.000,00, com data de 12.9.2003, que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. no banco Rural. Com efeito, o laudo 1666/2007, ao tratar das características e garantias desse

mútuo, ressalta que ele foi renovado cinco vezes, por meio dos contratos nº 704/0009/03 (de 29.12.2003), nº 201/0009/04 (de 31.3.2004), nº 913/0009/04 (de 29.6.2004), nº 1282/0009/04 (de 15/10/2004) e nº 267/0009/05 (de 24.3.2005) (fls. 132 do apenso 143).

Dentre os administradores do Banco Rural S/A responsáveis pela aprovação da concessão desse mútuo nº 552/009/03, formalmente contraído pela Graffiti, encontra-se JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Da mesma forma, a terceira, a quarta e a quinta renovações dessa suposta operação de crédito (contratos nº 913/0009/04, nº 1282/0009/04 e nº 267/0009/05, respectivamente) foram igualmente aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a terceira aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO (fls. 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). E isso mesmo havendo – na segunda e terceira renovações – “parecer técnico” com ressalva do analista do próprio banco Rural, alertando para o fato de a análise ter sido “prejudicada, uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados” (fls. 1.291 e 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Tal como verificado na segunda e na terceira renovações, na quinta também há “parecer técnico” destacando que a “análise ficou prejudicada” porque “os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor”, além de a ficha cadastral

apresentar “poucos dados” (fls. 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Ainda sobre essas operações de crédito formalmente realizadas entre o banco Rural e a Graffiti, o laudo nº 1666/2007-INC acrescenta que

“194. Considerando os lançamentos existentes na conta corrente da investigada, os empréstimos foram liquidados com a concomitante contratação de novos mútuos (...)

195. Os valores das ‘liquidações’ dos mútuos, em virtude dos atrasos verificados, deveriam ter sido efetivados em conformidade com as condições estabelecidas no item 5 das cédulas de crédito bancário. No entanto, verifica-se que o Banco Rural efetuou estornos dos encargos que lhe eram devidos, justificando como renovação dos mútuos em data retroativa. (...)

196. Apesar de justificar o estorno dos encargos devidos, com renovação retroativa dos mútuos, os novos contratos foram assinados em datas posteriores aos vencimentos dos mútuos que estavam sendo renovados.

197. Os registros existentes no extrato da conta corrente da empresa, confrontados com os registros nos ‘Extratos de Empréstimos’, comprovam que os lançamentos

no Sistema de Operações Bancárias foram manipulados, de forma a demonstrar um recebimento de encargos financeiros normais, adicionados aos encargos financeiros devidos em razão do atraso.

198. O empréstimo nº 00552/0009/03, contratado em 12/09/2003, no valor de R\$ 10.000.000,00, teve como instrumento de formalização uma Cédula de Crédito Bancário. A garantia pactuada foi alienação fiduciária de direito referente a contrato de prestação de serviços de publicidade entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A. e aval de Cristiano de Melo Paz, Marcos Valério Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso.

199. Em exame dos documentos referentes ao estudo da operação, observa-se que a análise da situação econômico-financeira do devedor e o rating a ser atribuído à operação ficaram comprometidos. Situação que é ressaltada em inúmeras observações escritas pelos próprios analistas de crédito do Banco Rural, as quais são transcritas a seguir:

‘não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios’;

‘o risco do grupo diz respeito a SMP&B Comunicação Ltda.’;

‘rating a critério do comitê Pleno’;

‘Rating por score da operação: F’

200. Além das observações dos analistas de crédito, os campos referentes a informações técnicas, risco proponente e pesquisa no 'SISBACEN' estão em branco. (...)

201. O mútuo nº 552/0009/03 foi renovado cinco vezes, por meio das cédulas de crédito bancário 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, sempre elevando o valor, tendo em vista a agregação dos encargos financeiros aos novos mútuos.

202. Essas renovações sucessivas foram efetivadas, sem uma posição segura a respeito dos números da empresa, pois os dados cadastrais estavam incompletos e os dados contábeis desatualizados.

203. Na cédula de reforma nº 267/0009/05, no valor R\$ 15.512.570,00, de 24/03/2005, a análise da situação econômico-financeira do devedor foi comprometida. No relatório reservado à análise técnica, o analista reporta: 'Nossa análise ficou prejudicada uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados'.

204. Os contratos de mútuo nos 00704/0009/03, de 29/12/2003, 00201/0009/04, de 31/03/2004 e 00913/0009/04, de 29/06/2004, os quais se referem à rolagem da dívida do contrato de mútuo 00552/0008/03, não apresentam informações contábeis da empresa contratante, comprometendo a análise da situação econômico-

financeira do devedor, aspecto esse reportado pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, no contrato no 00913/0009/04: ‘Nossa análise ficou prejudicada uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados’.

205. O mútuo 267/0009/05, última ‘rolagem’ dos mútuos de números 552/0009/03, nº 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, em 08/08/2005 apresentava valor atualizado de R\$ 19.405.029,49, sendo R\$ 5.512.570,00 por encargos financeiros incorporados e R\$ 7.163.366,75 referentes a juros de mora que foram estornados.

206. As garantias desses mútuos foram Alienação Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

207. O Banco Rural aceitou que as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda. oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA Propaganda Ltda.

208. Em 23/09/2003, foi firmado novo contrato de prestação de serviços de propaganda e publicidade entre

a agência DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., vinculado à concorrência 01/2003 (9984), o qual foi oferecido em garantia aos empréstimos das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda., substituindo o contrato de publicidade anterior. Os sócios das empresas tomadoras dos recursos permanecem como avalistas das operações.

209. Nos contratos da Graffiti Participações Ltda., foram formalizados Termos de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária de Direito. Apesar de estarem devidamente assinadas, as cessões de direitos careciam de validade jurídica, conforme Parecer da Diretoria Jurídica do próprio Rural, de 06/02/2003.

(...)

211. Na documentação apresentada a exame, relativa ao processo e concessão dos empréstimos mencionados, não consta qualquer documento do Banco do Brasil S.A. autorizando a empresa DNA Propaganda Ltda. a ceder ou dar em garantia, os direitos creditórios dos contratos de prestação dos serviços de publicidade vinculados às concorrências nº 99/1131 (8616) e 01/2003 (9984).

(...)

213. Outrossim, deve-se evidenciar que, considerando os manuais internos do Banco Rural, as

propostas de crédito da Graffiti deveriam ter sido avaliadas por comitês de análise de crédito, respeitadas as alçadas definidas. Entretanto, em análises dos dossiês cadastrais e dos demais documentos integrantes das operações de empréstimos concedidos, foi possível identificar ausências de votos” (fls. 133-137 do apenso 143 – original com outros destaques).

Tais ilegalidades, de uma forma geral, se repetem no **mútuo nº 00396/0037/03, formalmente celebrado entre o banco Rural e o Partido dos Trabalhadores** em 14.5.2003, no valor de R\$ 3.000.000,00, o qual foi **renovado dez vezes**. Ao se reportar especificamente às características e garantias desse mútuo, o laudo 1666/2007 elucida que

“214. A Cédula de Crédito Bancário no 00396/0037/03, de 14/05/2003, no valor de R\$ 3.000.000,00, **foi objeto de dez contratos de rolagem**, conforme quadro abaixo, no período de agosto de 2003 a junho de 2005. Após inúmeras renovações, pode-se concluir que os encargos financeiros incorporados ao contrato inicial foram de R\$ 3.040.000,00. **Apresenta como garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e Marcos Valério Fernandes de Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoíno Neto, nos**

demais contratos de rolagem” (fls. 137 do apenso 143 – sem destaques no original).

Dessas dez renovações do contrato celebrado entre o banco Rural e o PT, **a terceira, a quarta, a quinta, a sétima, a oitava, a nona e a décima renovações foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a quarta e a quinta renovações aprovadas, também, por KÁTIA RABELLO** (fls. 1.380, 1.384, 1.396, 1.398, 1.399, 1.416, 1.425, 1.426, 1.436, 1.447 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Note-se que o **risco** dessas operações de renovação era **tão elevado que um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural**, na quinta e na sétima renovações do mútuo nº 00396/0037/03, **consignou** expressamente **que a proposta de renovação envolvia “risco bancário”, sendo necessários**, portanto, **os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Além disso, de acordo com o laudo 1666/2007,

“215. Não constam nos dossiês dos empréstimos informações fiscais dos avalistas (declaração de imposto de renda), sobre as quais são realizadas análises imprescindíveis para avaliar a situação econômico-financeira das pessoas físicas garantidoras das operações.

Nesse sentido, a 'Instrução de Serviços ICRE 013-1' do Rural também prevê no item 4:

‘os dados cadastrais dos acionistas/quotistas/diretores/avalistas devem ter como documento complementar, a última declaração de renda prestada à Receita Federal’.

216. A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03, no valor de R\$3.000.000,00, assinada em 14/05/2003, teve como avalista Marcos Valério Fernandes de Souza. No entanto, **a primeira ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores possui data bastante posterior à realização da operação**, de 27/08/03.

217. **Esse contrato não apresenta qualquer tipo de documento relacionado à análise de crédito, procedimento obrigatório para concessão de empréstimo.**

Tal fato é corroborado pelo manuscrito do diretor vice-presidente operacional, José Augusto Dumont, na análise do mútuo nº 00716/0037/03, de 26/08/2003, o qual reformou o contrato no 00396/0037/03:

‘Considerando as garantias só agora formalizadas e disponibilizadas concordo com a renovação por mais 90 dias, findo o qual necessitará ter amortização’

218. Na Cédula de Crédito Bancário no 00124/0037/05, no valor de R\$ 5.500.000,00, página 02 de 07,

campo destinado a informações adicionais, o analista de crédito reporta que 'Não há parecer do ASSAC e muito menos documentos para fazê-lo'.

219. Nas cédulas de Crédito Bancário no 00633/0037/04 e 00926/0037/04, quinta e sexta renovações, é importante destacar o voto de Welerson A. da Rocha do Comitê Executivo de Crédito que apresenta as seguintes ressalvas:

'Proposta de renovação que envolve 'risco banqueiro'. Como crédito, não há o que se discutir. Obs.: Necessários os votos do José Roberto e da kátia.'

220. De acordo com o Banco Rural, a partir de novembro de 2003, as informações econômico-financeiras do devedor, balanço ou balancete contábil, passaram a ser digitadas. Foram apresentadas aos Peritos planilhas eletrônicas com dados contábeis da entidade Partido dos Trabalhadores, as quais estão desprovidas de comentários ou qualquer outra evidência de que foram realizadas análises financeiras e contábeis dos números nelas apresentados.

221. Ainda conforme afirmação constante de documento emitido pelo Rural, assinada pelos advogados Carlos R. Silva e Ricardo A Oliveira Filho, de 19/10/2005, com a adoção dessa prática, não mais se arquiva os balanços

ou balancetes contábeis dos contratantes, uma vez que entendem: ‘a partir do planilhamento dos balanços, o arquivamento dos mesmos tomou-se desnecessários’. Assim, não foi possível atestar a veracidade das informações contábeis constantes nas planilhas eletrônicas.

222. Além disso, em consonância aos descumprimentos dos normativos internos do Rural verificados nos contratos da Graffiti, as propostas de crédito do Partido dos Trabalhadores não foram devidamente avaliadas pelos comitês de análise de crédito, apresentando ausências de votos” (fls. 138-139 do apenso 143 – original com outros destaques).

Outro dado que reforça o caráter simulado dos empréstimos sob enfoque decorre das garantias aceitas pelo banco Rural para tais operações de crédito. Essas garantias, ou eram inválidas, ou insuficientes diante dos altíssimos valores formalmente emprestados.

Com efeito, tanto no **mútuo nº 345/0009/03** (formalmente celebrado entre o banco Rural e a SMP&B), quanto no **mútuo nº 552/0009/03** (formalmente celebrado entre o banco Rural e a Graffiti), assim como em suas sucessivas renovações, aparecem como garantias a cessão fiduciária em garantia de direito referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. com o Banco do Brasil S/A, e a fiança de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ (fls. 115 e 134 do apenso 143).

Ocorre que a cessão de direito referente a contrato entre a DNA e o Banco do Brasil S/A foi alvo de parecer contrário da diretoria jurídica do próprio banco Rural, conforme aqui já destacado (fls. 136 do apenso 143). Além disso, mesmo que a cessão desse contrato celebrado entre a DNA e o Banco do Brasil pudesse ser aceita como garantia dos mútuos, o laudo 1666/2007 demonstrou que essa (inválida) garantia era “significativamente inferior aos empréstimos concedidos” (fls. 147 do apenso 143 – original com outros destaques):

“257. Tendo em vista que os direitos creditórios dos contratos de prestação de serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A. serviram de garantia de diversos contratos de mútuo e que o próprio Banco Rural reconheceu sua fragilidade legal, foi realizada ampla análise da real capacidade econômico-financeira de esse contrato de publicidade garantir a quitação dos empréstimos. (...)

(...) ainda que fossem considerados os valores máximos para a verba de publicidade e para a cota de distribuição da agência DNA, a garantia dos direitos creditórios do contrato de publicidade do Banco do Brasil S.A. é significativamente inferior aos empréstimos concedidos” (fls. 145-147 do apenso 143 – original com outros destaques).

O mesmo se verificou em relação à fiança de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, cujos patrimônios são também muito inferiores aos vultosos valores que teriam sido emprestados, segundo se extrai da análise feita no laudo 1666/2007, calcada em cadastros de clientes do próprio banco Rural.

Ainda sobre as garantias aceitas pelo Banco Rural S/A para as operações de crédito em questão, os peritos do INC, no laudo 1666/2007, também ressaltam que a “Resolução no 2.682/99, do CMN, normatiza que uma correta classificação de risco de operações de crédito deve contemplar, no mínimo, análise cadastral e da situação econômico-financeira do devedor e de seus garantidores. (...) Nesse contexto, o Banco Rural possui, **embora não respeitado**, amplo regulamento interno, que disciplina a sua concessão de crédito” (fls. 143 do apenso 143 – original com outros destaques).

Todavia, “[a] despeito desses normativos do Rural, das análises realizadas, foi constatado que vários empréstimos e suas respectivas renovações, ‘rolagens’, foram celebrados com insuficiência de informações cadastrais e contábeis ou informações defasadas para análise de crédito e, também, com pareceres desfavoráveis à contratação por parte dos analistas” (fls. 145 do apenso 143 – original sem destaques).

Assim, foram identificados “descumprimentos de procedimentos previstos nos [próprios] manuais internos do Banco Rural” (fls. 145 do apenso 143 – original sem destaques). Dentre esses descumprimentos, destacam-se:

- a) insuficiência ou defasagem de informações para análise de crédito do contratante;
- b) descumprimento do trâmite previsto para análise de operações de crédito;
- c) contratação com garantias insuficientes ou não válidas juridicamente;
- d) contratação com parecer contrário da Assessoria de Crédito” (145 do apenso 143 – sem destaques no original).

O exame do material probatório revela igualmente a manifesta insuficiência das garantias aceitas pelo banco Rural no mútuo nº 00396/0037/03 e suas sucessivas renovações, formalmente celebrado com o Partido dos Trabalhadores, no valor de R\$ 3.000.000,00. Nesse contrato, aparecem como “garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e Marcos Valério Fernandes de Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoio Neto, nos demais contratos de rolagem” (fls. 137 do apenso 143 – original sem destaques).

Mas, como já se viu, e de acordo com os próprios fiadores, os seus respectivos patrimônios eram de todo insuficientes para garantir o montante emprestado. Vejamos o que cada um desses “garantidores” disse sobre o assunto:

DELÚBIO SOARES

“possui como patrimônio uma conta bancária no valor de R\$ 163 mil, tendo também adquirido um veículo modelo Corola financiado” (depoimento prestado à Polícia Federal – fls. 249).

“meu patrimônio não aumentou (...) meu patrimônio, também suponho que o do Genoíno também não é um patrimônio para avalizar 2 milhões, 3 milhões, então, foram feitos, nós avalizamos esses dois projetos com essa característica” (interrogatório judicial – fls. 16.601 e 16.630).

JOSE GENOÍNO

“assinou como avalista porque era o Presidente do PT; QUE seu patrimônio é uma casa de cerca de R\$ 120.000,00 em um bairro de classe média em São Paulo, onde mora com sua família; (...) patrimônio não aumentou durante os 21 anos [em que] é Deputado Federal, que não tem nenhuma outra fonte de renda, a não ser o salário de Deputado de R\$ 16.000,00 fixos, que tenho responsabilidade de pensão para meus pais que moram no interior do Ceará e vivem com aposentadoria do INSS e que tenho [sic] três filhos e uma delas continua sua dependente” (interrogatório judicial – fls. 15.442 e 15.447).

Continuando a desvendar a cadeia de ilicitudes praticadas pelos então dirigentes do banco Rural, o laudo 1666/2007, ao cuidar especificamente da classificação de risco das operações de crédito em questão, revela, dentre outros importantes fatos abaixo descritos, que a então diretoria daquela instituição financeira concedeu empréstimos não obstante a impontualidade nas amortizações e a existência de operações em prejuízo. Também foi desconsiderada a inexistência de garantias ou a falta de liquidez delas. Além disso, o banco Rural, em contrariedade com normas do CMN e das suas próprias normas internas, classificou as operações de crédito das pessoas jurídicas ligadas ao réu MARCOS VALÉRIO com diferentes riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares. Mais do que isso, a instituição financeira ainda manteve o rating das operações de empréstimos com o PT, mesmo havendo sucessivas rolagens para os mútuos que não estavam sendo pagos. É o que se colhe do multicitado laudo 1666/2007:

“264. Consideradas as inconsistências no controle dos empréstimos, na elaboração de fichas cadastrais, destacadas nos subitens anteriores, e em razão da quesitação, foi necessário verificar a adequação da classificação de risco de crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo do Senhor Marcos Valério.

(...)

270. Diametralmente oposta à experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e operações em prejuízo, bem como foi desconsiderado o grupo econômico e, essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.

(...)

272. O exame dos documentos que compuseram a análise de crédito dos empréstimos contratados pelas pessoas físicas e jurídicas, anteriormente citadas, permitiu identificar o descumprimento de determinados artigos da Resolução nº 2.682 do Conselho Monetário Nacional, conforme elencado a seguir:

a) operações de crédito de tomadores de mesmo grupo econômico com classificação de risco diferenciada;

b) operações de crédito vencidas, ou com atrasos nos pagamentos de parcelas, com classificação de risco indevida;

c) operações de crédito renegociadas com registro indevido de receita.

(...) o Banco Rural, contrariando as normas do Conselho Monetário Nacional e os próprios normativos internos, classificou as operações de crédito das empresas

ligadas ao Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza com diferentes riscos.

275. Da mesma forma, o Banco Rural manteve o rating das operações de empréstimos com o Partido dos Trabalhadores- PT, ainda que havendo sucessivas rolagens para os empréstimos que não estavam sendo pagos (...)

276. O quadro relativo ao *rating* demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco 'H', a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos.

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto, e novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares.

278. As operações de crédito foram garantidas por avais dos sócios e por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda

Ltda. e o Banco do Brasil, ressaltando que a **garantia dos direitos creditórios não encontrava respaldo jurídico e os dados cadastrais dos avalistas e econômico-financeiro das empresas se encontravam desatualizados.**

279. Considerando o art. 8º da Resolução no 2.682/99, a renegociação de uma operação de crédito deve manter, no mínimo, a classificação de risco da operação anterior (...)

(...) de acordo com Papel de Trabalho Pt. 0501301503 (Vol. 01 - fl. 13), elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação de risco de operações de crédito, devido à manipulação de registros dos contratos de empréstimos e ao não cumprimento das normas.

285. A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias consequências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R\$ 713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R\$ 507,6 milhões, impactando o índice da Basiléia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%" (fls. 147-153 do apenso 143 – original com outros destaques).

Com o objetivo de esconder a realidade das operações questionadas, o banco Rural também omitiu registros e livros contábeis, bem como manipulou esses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, conforme aponta expressamente o laudo 1666/2007:

“287. A fim de ratificar as operações de créditos na contabilidade do Rural (datas de contratação e desdobramentos, receitas, rolagens, quitações, etc.), os Peritos solicitaram os registros contábeis analíticos dessas operações, por três reuniões, inclusive na presença do servidor do Banco Central do Brasil, Senhor Sérgio Alves Perilo, ocorrendo, porém, negativas e desencontro de informações. Assim, em razão dos acontecimentos, em 03/11/2005, o Banco Rural foi formalmente instado a apresentar a contabilidade analítica.

288. Em 08/11/2005, o Banco Rural apresentou relação de ‘sistemas operacionais desenvolvidos para a gestão de operações ativas (empréstimos) e operações passivas (depósitos), sistemas esses que efetuam controle de todas as operações por cliente, de forma individualizada e analítica, gerando informações sintéticas para o Sistema de Contabilidade’.

(...) o Banco Rural, em seu ofício de resposta, utilizou-se de expressões como *'relatórios auxiliares (analíticos)', '(normatizada pelo Cosif)', 'relatórios auxiliares... suportam os lançamentos contábeis'* como **forma de não evidenciar a real situação de sua contabilidade.**

(...) em cumprimento a legislação os livros deveriam existir e apresentar as autenticações devidas. Assim, observa-se que **o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido pela legislação, em seus demonstrativos contábeis (Lei 7.492/86, art. 10).**

(...) Outro fato é que, ao contrário do que afirma o Banco Rural, relatórios auxiliares não suportam registros contábeis, as normas exigem *"...conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade'.*

294. Além dessa desobediência, as Autoridades devem ser cientificadas de que um desses sistemas que produzem relatórios auxiliares (analíticos) e executam interface com o Sistema de Contabilidade, alegados pelo Rural, é aquele que é sensibilizado de acordo com a vontade dos administradores do Rural, conforme descrito no IV.3.2 Dos Contratos de Mútuos - Características e Garantias - SMP&B, quando foi identificado que o sistema de

empréstimos não estava sendo afetado por amortizações realizadas pela agência de publicidade.

295. Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos.

296. Sendo assim, considerada a omissão de registros contábeis e de livros contábeis, bem como a manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, (...) os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retornaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões, trabalho que culminou na elaboração da informação Técnica nº 089/06-SETEC/MG, de 09/05/2006, em anexo.

297. Nessa informação, fica evidenciado que, à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações.

298. E ainda, foi observado que o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes

Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

299. Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações, ratificando o descumprimento legal.

300. Dessa forma, os Peritos concluem que o Banco Rural não cumpriu as determinações do Código Comercial, do Código Civil, da legislação fiscal, contidas no RIR/1999, das especificações existentes no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) e omitiu registros de suas transações financeiras sob alegação de extravio ou problemas operacionais. Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira” (fls. 153-157 do apenso 143 – original com outros destaques).

A reforçar o caráter simulado dessas operações de crédito, o laudo 1450/2007, confeccionado em 21.5.2007, chama atenção para o fato de não haver comprovação de quitação do mútuo nº 345/0009/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e a SMP&B), nº 552/0009/03

(formalmente celebrado entre o banco Rural e a Graffiti) e nº 0396/037/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e o Partido dos Trabalhadores).

O não pagamento dos mútuos formalmente contraídos pela SMP&B e pela Graffiti é admitido pela própria defesa de KÁTIA RABELLO, que, em alegações finais, tenta justificar esse fato asseverando que “**as dívidas da SMP&B e Graffiti só não foram pagas** (...) porque adveio a crise do mensalão e as empresas paralisaram suas atividades, suportando o Banco Rural o prejuízo decorrente de fato superveniente à concessão dos empréstimos” (fls. 49.049 – sem destaques no original). Quanto ao mútuo que teria sido concedido (e sucessivamente renovado) ao Partido dos Trabalhadores, KÁTIA disse que o mútuo foi objeto de acordo com o banco Rural para pagamento parcelado (fls. 49.046).

Senhores Ministros, à luz de todo o acervo probatório que veio à tona, verifica-se que, na realidade, como bem ressalta a Procuradoria-Geral da República em suas alegações finais, “o Banco Rural somente decidiu cobrar os valores objeto dos empréstimos após a divulgação do escândalo pela imprensa. E assim agiram [sic] porque os empréstimos, na verdade, não deveriam ser pagos, pois materialmente não existiam (...) Até os fatos tornarem-se públicos, em que pese a ausência de pagamento dos valores milionários, não houve qualquer interesse em cobrá-los” (fls. 45.280-45.281).

Essa afirmação de que os milionários valores que teriam sido emprestados às sociedades vinculadas a MARCOS VALÉRIO e ao

PT somente foram cobrados “após a deflagração do escândalo do mensalão” foi confessada pela própria KÁTIA RABELLO, em seu interrogatório judicial (fls. 16.332 – sem destaques no original).

Em abono às conclusões a que chegaram os peritos do INC, especialmente no laudo 1666/2007, o Banco Central do Brasil, ao proceder à verificação especial em operações de crédito do conglomerado Rural (fls. 19-23 do processo administrativo nº 0501301503 – fls. 43.656, CD 1), identifica as seguintes ilicitudes:

“6 - Práticas Irregulares / Falhas De Controle

Pelas análises realizadas, verificamos que a expressiva discrepância nas classificações das operações deve-se a procedimentos deliberados do Conglomerado visando [a] omitir o real nível de risco das operações e assim não efetuar as devidas provisões, mesmo havendo claro[s] indícios de inadimplência.

6.1 - Impedir que as operações apresentem atrasos

Este procedimento é operacionalizado de três formas: renovações sucessivas das operações, aumento do limite de conta garantida ou liquidação de uma operação com outra em modalidade diferente da primeira.

(...)

Renovação sucessiva de operações

A renovação sucessiva das operações é o principal procedimento utilizado pela instituição visando impedir que as mesmas apresentem atrasos e assim sejam reclassificadas/provisionadas.

As operações das empresas SMP&B e Graffiti, por exemplo, iniciaram-se em maio/2003 e setembro/03, pelos valores de R\$ 19 milhões e R\$ 10 milhões, respectivamente, e desde então vêm sendo renovadas, com incorporação de juros, estando os saldos devedores atuais em cerca de duas vezes os valores concedidos (R\$ 37 milhões e R\$ 16 milhões).

De maneira análoga, a operação com o Partido dos Trabalhadores (PT), deferida em maio/2003, no valor de R\$ 3 milhões e, que, desde então vem sendo renovada a cada 90 (noventa) dias com incorporação de juros, sendo o saldo devedor em 30.5.2005, de R\$ 5.943 mil.

Estas operações, que já deveriam estar baixadas a prejuízo, encontram-se classificadas no nível de risco 'B', 'B' e 'A', respectivamente.

(...)

6.2 Geração de resultados fictícios com operações de crédito

O Banco Rural, ao impedir que as operações atrasem, conforme descrito no item anterior, dá às operações de crédito em evidente situação de

renegociação/inadimplência tratamento de operação em curso normal, reconhecendo nos resultados as rendas destas.

Os normativos relativos ao assunto vedam o reconhecimento no resultado de receitas de operações de crédito com atraso igual ou superior a 60 dias (art. 9º, Resolução 2682/99) e no caso de operações renegociadas, o ganho deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu efetivo recebimento (Parágrafo 2, art. 8º, Resolução 2682/99).

Com este procedimento, a instituição gera um resultado fictício, elevando seu patrimônio (PR), com conseqüente aumento dos limites operacionais (Basiléia, Imobilização, etc).

6.3 Falhas no processo de classificação das operações

Outro procedimento utilizado pela instituição visando omitir o real nível de risco das operações refere-se ao processo de classificação das mesmas, que consiste em atribuir notas (1-Fraca a 4-Excelente) a critérios de avaliação relativos ao devedor e à operação.

A instituição atribui notas totalmente incompatíveis com a real situação do devedor, visando obter a classificação de risco desejada para as operações. **Esta deficiência no processo de classificação de risco de crédito**

já foi objeto de crítica desta Supervisão (PT 0401259669), no entanto ainda permanecem, conforme verificado pelas análises realizadas.

(...)

Da mesma maneira, as empresa Viação Cidade de Manaus (nota 3), Amadeu Rossi S/A Met. e Munições (4), **Partido dos Trabalhadores (PT)** (4), Cia. Açucareira Usina João de Deus (nota 3), apresentaram notas altas para este critério, apesar do parecer dos analistas de crédito apurar: péssima situação financeira, pequena geração de caixa ou prejuízo, PL negativo, crescimento do endividamento bancário de curto prazo.

(...)

Vale ressaltar que as notas atribuídas aos devedores não condizem com a própria definição da instituição para a nota

(...)

6.5 Aprovações de Crédito Temerárias

A alta administração do Conglomerado [Rural] aprovou as operações de crédito ora reclassificadas com pleno conhecimento de que se tratavam de empréstimos de alto risco, com grande probabilidade de não serem pagos, visto que eram incompatíveis com a capacidade financeira dos devedores e não possuíam garantias que lhes conferissem liquidez.

(...)

Os empréstimos às empresas SMP&B Comunicação (R\$ 19 milhões) e Graffiti Participações (R\$ 10 milhões), realizados em maio e setembro/2003, respectivamente, foram concedidos sem qualquer embasamento técnico de crédito, sendo os valores totalmente incompatíveis com a capacidade financeira das mesmas.

Os empréstimos foram concedidos somente com garantia de aval dos sócios, sendo o patrimônio comprovado destes incompatível com os valores avaliados. Ressaltamos ainda que a garantia de direitos creditórios posteriormente agregada às operações (contrato de prestação de serviços entre DNA Propaganda e Banco do Brasil) não tem validade jurídica, visto que o Banco Rural não possui a autorização do Banco do Brasil (contratante) para que o contrato seja dado em garantia.

Ressaltamos ainda que os empréstimos à SMP&B e Graffiti foram concedidos apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo. A empresa DNA Propaganda possuía dívida de R\$ 13 milhões baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R\$ 2 milhões, em fev/03.

(...)

Na operação concedida ao Partido dos Trabalhadores (PT) é demonstrada, de forma inequívoca, que a instituição não adotou qualquer medida de análise do crédito na concessão para verificar a capacidade de pagamento do devedor, bem como, não vem adotando qualquer medida efetiva para liquidação da dívida.

A empresa é devedora no Banco Rural de uma operação de mútuo deferida em maio/2003, no valor de R\$ 3 milhões, que, desde então, vem sendo renovada a cada 90 dias com incorporação de juros, sendo o saldo devedor, em 30.6.2005, de R\$ 6.179 milhões. Quanto à garantia, a operação possui aval do presidente e do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, os srs. José Genuíno e Delúbio Soares, respectivamente” (original com outros destaques).

Note-se que o Bacen, dentre outros importantes trechos acima transcritos, chega a frisar que a “alta administração do Conglomerado [Rural] aprovou as operações de crédito ora reclassificadas com pleno conhecimento de que se tratavam de empréstimos de alto risco, com grande probabilidade de não serem pagos, visto que eram incompatíveis com a capacidade financeira dos devedores e não possuíam garantias que lhes conferissem liquidez”.

Às fls. 8 do mesmo processo administrativo nº 0501301503 (fls. 43.656, CD 1), o Banco Central acrescenta, ainda, que “l[a]s irregularidades e falhas de controle verificadas nesta inspeção foram

cometidas deliberadamente pela alta administração do Conglomerado, que é responsável pela aprovação/renovação e classificação das operações de crédito dos maiores devedores.”

De todo esse material probatório, desponta cristalino o fato de que essas operações de crédito – notadamente os mútuos nº 345/0009/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e a SMP&B Comunicação Ltda.), nº 552/0009/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e a Graffiti Participações) e nº 396/0037/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e o Partido dos Trabalhadores) – foram simuladas.

Desse vasto manancial de provas, sobressai igualmente nítido que os principais dirigentes do banco Rural à época, justamente para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, utilizaram-se, dolosamente, de mecanismos fraudulentos, tais como: (1) celebração de sucessivos contratos de renovação desses empréstimos fictícios, de modo a impedir que eles apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da manifesta insuficiência financeira tanto dos mutuários, quanto das suas garantias; e (4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio banco Rural.

Não se sustenta, portanto, diante de tão robusto acervo probatório, a alegação de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO de que os

empréstimos em questão, ao contrário do que vem de ser fartamente demonstrado, não seriam simulados.

Tais acusados procuram distorcer o sentido e o alcance do laudo nº 1869/2009-INC, com o intuito de fazer prevalecer a tese geral de que os empréstimos formalmente contraídos pela SMP&B Comunicação Ltda. e pela Graffiti Participações Ltda. (assim como pelo Partido dos Trabalhadores, apesar de suas operações de crédito com o banco Rural não serem objeto do mencionado laudo 1869/2009) seriam lícitos e reais (isto é, não simulados).

Diante dessa manobra defensiva, é necessário esclarecer que o laudo nº 1869/2009 foi realizado, a pedido da defesa, após a contabilidade das sociedades ligadas ao grupo de MARCOS VALÉRIO, assim como a do banco Rural ter sido fraudada e ilicitamente alterada. Tal fato foi observado pelos peritos nos laudos nº 3058/2005-INC (fls. 8.452-8.472 do vol. 41), nº 2076/2006-INC (fls. 46-73 do apenso 142) e nº 1666/2007-INC (fls. 81-173 do apenso 143).

Sobre o tema, transcrevo alguns trechos relevantes do laudo nº 2076/2006:

“o procedimento utilizado para a elaboração da escrituração alterada não se enquadra no conceito contábil de retificação” (fls. 54 do apenso 142 – sem destaques no original).

“103. No período de 2001 a 2004 a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., foi alterada de maneira substancial (...)

(...) essa alteração foi realizada em total desacordo com as normas legais vigentes.

105. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF [Autorização para Impressão de Documentos Fiscais], evidencia tratar-se de erros voluntários da empresa, caracterizados como fraude contábil” (fls. 71 do apenso 142 – sem destaques no original).

“(...) existem elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa.

113. Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivada de artifícios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil, a que se pretende chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005” (fls. 73 do apenso 142– sem destaques no original).

Ainda de acordo com o laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73 do apenso 142), as tais operações de crédito não foram registradas na contabilidade original da SMP&B. Isso porque somente depois da divulgação do escândalo do “mensalão” pela imprensa é que essas operações foram lançadas. Vejamos o que diz laudo nº 2076/2006:

“85. A análise dos saldos das contas nos Balanços sintéticos, de dezembro de 2003 e dezembro de 2004, permite afirmar que os empréstimos contraídos no BMG e no Banco Rural não estavam contabilizados na escrituração original.

86. A escrituração alterada, referente ao ano de 2003 e 2004, apresenta contas contábeis até então não utilizadas. Dentre outras, as mais relevantes são: 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS; 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT; 388090-2 PROVISAO ENCARGOS EMPREST PT; 890500-2 JUROS/MULTAS/CORRECAO MONETARIA; 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

87. A conta 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS, subconta da conta caixa, conta de ativo circulante, foi utilizada para registrar operações em que a empresa era emitente e beneficiária de cheques oriundos de suas contas bancárias. A saída de valores dessa conta, apresentava como contrapartida, dentre outras, as contas

388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

88. A utilização dessa conta caixa permitiu que repasses de recursos fossem contabilizados de forma a dificultar a devida identificação dos beneficiários de fato. Ao proceder a essa prática, o contador e os prepostos da SMP&B ocultaram a identificação de beneficiários dos recursos repassados.

89. Essa conduta fica evidente quando foram confrontados os lançamentos existentes na conta 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT com a movimentação financeira da conta corrente 6002595-2 da SMP&B, mantida junto ao Banco Rural, onde foram encontradas divergências com relação aos reais beneficiários.

90. Há, ainda, que se destacar a total incoerência dessa conta estar registrada no passivo, quando a empresa contabiliza a movimentação dos recursos como empréstimos realizados ao Partido dos Trabalhadores, portanto, ativo da SMP&B Comunicação. Além disso, foram registradas receitas financeiras de juros sobre empréstimos como redutores de despesas financeiras, com conseqüências fiscais.

91. **Em 2003 e 2004, a SMP&B registrou em sua contabilidade alterada os valores de R\$ 32.754.500,00 e de**

R\$ 55.941.227,81, respectivamente, como empréstimos ao PT. Ocorre que esses valores não foram diretamente registrados na conta específica. Antes, o contador e os prepostos executaram verdadeira engenharia contábil com a ocultação e criando a falsa idéia às autoridades de que somente o PT foi beneficiário de recursos” (fls. 66 do apenso 142 – com outros destaques no original).

Na mesma linha, o laudo nº 3058/2005-INC destaca que

“76. Os trabalhos periciais têm sido dificultado [sic] pela precariedade nos registros contábeis das empresas do grupo e das constantes alterações na documentação e registros contábeis que o grupo vem apresentando aos órgãos de investigação. Isso tem dificultado o rastreamento da origem e do destino dos recursos. Ressalte-se que, ainda que fosse possível alterações por ‘erro’ na contabilidade, essas deveriam basear-se na verdade e em documentos autênticos que sustentassem a escrituração das atividades da empresa.

77. Dessa forma, é dever dos Peritos ressaltar às Autoridades que, considerando essas alterações contábeis, a simulação de contratos de mútuos, as correspondências das empresas DNA e SMP&B à Prefeitura de Rio Acima, solicitando regularização fiscal (Anexo I, fls. 5/7 e 16/17), as

análises e os resultados periciais futuros podem ser afetados, de maneira que a verdade dos fatos não transpareça” (fls. 8.471).

No mesmo laudo nº 3058/2005-INC, os peritos também lembram que “os livros mercantis são equiparados a documento público, e que as falhas de registro e a retificação existentes, ora analisadas, são resultantes de inequívoca vontade do contador e dos sócios, situação caracterizada pelo CFC como fraude contábil” (fls. 8.466 – origina sem destaques).

Situação semelhante foi identificada no laudo 1666/2007, no qual se verifica, conforme já antecipado, que o banco Rural omitiu registros e livros contábeis, bem como manipulou esses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, tudo com o propósito de esconder a realidade das operações questionadas. Acerca dessa matéria, convém rememorar algumas partes do laudo 1666/2007, as quais, mais uma vez, reproduzo, dada a sua importância para o ponto em debate:

“287. A fim de ratificar as operações de créditos na contabilidade do Rural (datas de contratação e desdobramentos, receitas, rolagens, quitações, etc.), os Peritos solicitaram os registros contábeis analíticos dessas operações, por três reuniões, inclusive na presença do servidor do Banco Central do Brasil, Senhor Sérgio Alves Perilo, ocorrendo, porém, negativas e desencontro de

informações. Assim, em razão dos acontecimentos, em 03/11/2005, o Banco Rural foi formalmente instado a apresentar a contabilidade analítica.

(...) o Banco Rural, em seu ofício de resposta, utilizou-se de expressões como *'relatórios auxiliares (analíticos)', '(normatizada pelo Cosif)', 'relatórios auxiliares... suportam os lançamentos contábeis'* como **forma de não evidenciar a real situação de sua contabilidade.**

(...) **o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido pela legislação, em seus demonstrativos contábeis (Lei 7.492/86, art. 10).**

(...) Outro fato é que, ao contrário do que afirma o Banco Rural, relatórios auxiliares não suportam registros contábeis, as normas exigem *'...conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade'.*

(...)

295. **Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos.**

296. Sendo assim, considerada a **omissão de registros contábeis e de livros contábeis**, bem como a

manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, (...) os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retornaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões (...)

(...) à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações.

298. E ainda, foi observado que o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

299. Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações, ratificando o descumprimento legal.

300. Dessa forma, os Peritos concluem que o Banco Rural (...) omitiu registros de suas transações

financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais. Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira” (fls. 153-157 do apenso 143 – original com outros destaques).

Ora, justamente pelo fato de a contabilidade ter sido ilicitamente alterada, isto é, fraudada, é que os peritos, no laudo pericial invocado pelos réus (laudo nº 1869/2009-INC), realizado sobre a contabilidade já fraudulentamente alterada, não afirmam a autenticidade ou veracidade material ou ideológica das operações de crédito examinadas. Muito pelo contrário. Alertam para o fato de que as análises foram desenvolvidas apenas sob o aspecto formal, sem exame acerca da falsidade ideológica desses mútuos. Daí por que os peritos fazem as seguintes ressalvas no laudo 1869/2009:

“o questionamento sobre a **veracidade das operações de crédito será analisada somente sob o aspecto formal**. A essência da operação, ou seja, o **aspecto ideológico da transação, não será objeto desta perícia”** (fls. 34.768 – original sem destaques).

“Sob o ponto de vista formal, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras” (fls. 34.771).

Note-se que tal conclusão, a rigor, nem poderia ser diferente, já que um contrato simulado, apesar de material ou ideologicamente falso (como é o caso), pode ser formalmente autêntico.

Outra tese geral da defesa é a negativa de autoria, sustentada pela afirmação de que não haveria prova contra os réus, sobretudo quanto à prática de todos os atos fraudulentos que a denúncia atribui a eles. Nessa linha, qualificam a acusação como tentativa de imputação de responsabilidade penal objetiva.

Os autos, no entanto, demonstram o contrário, conforme já fartamente demonstrado, e mais adiante ainda mais reforçado.

Com efeito, é preciso lembrar, em primeiro lugar, que o crime foi praticado em concurso de pessoas, numa atuação orquestrada, com unidade de desígnios e divisão de tarefas típica dos membros de um grupo criminoso organizado. Nesse contexto, não é necessário, para a configuração da co-autoria delitiva, que cada um dos réus tenha praticado todos os atos fraudulentos que caracterizam a gestão fraudulenta, uma vez que, pela divisão de tarefas, cabe a cada co-autor determinadas funções, de cuja execução dependia o sucesso da empreitada criminosa.

Pois bem. Dentro desse contexto de divisão de tarefas, como é próprio dos crimes praticados em concurso de pessoas, o acervo probatório revela a intensa atuação de todos os acusados, em diferentes etapas do delito de gestão fraudulenta.

Como já antecipado, a quarta, a quinta e a sexta renovações do mútuo nº 345/0009/03, formalmente contraído pela SMP&B junto ao banco Rural, foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO. Dessas renovações, a quarta foi aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO (fls. 1.143, 1.144, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). A aprovação dessa quarta renovação por JOSÉ ROBERTO e AYANNA ocorreu a despeito de “parecer técnico” com ressalva do analista do próprio Banco Rural S/A, que alertava para o risco elevado da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados (fls. 1.139, 1.140 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Da mesma forma, na sexta renovação, um membro do Comitê Pleno de Crédito do banco Rural, chega a acrescentar que se trata de “risco de alçada da administração central, necessariamente com a aprovação [de] José Roberto”, o qual, mais uma vez, aprovou a renovação (fls. 1.179-1.180 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original).

A mesma conduta, em linhas gerais, se repetiu no mútuo nº 552/009/03, formalmente contraído pela Graffiti Participações Ltda. no banco Rural. Com efeito, JOSÉ ROBERTO SALGADO, além de ter aprovado a concessão dessa suposta operação de crédito, aprovou, ainda, a terceira, a quarta e a quinta renovações do tal empréstimo, sendo a terceira renovação aprovada também por AYANNA TENÓRIO (fls. 1.265, 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo

administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2). Novamente, nessa terceira e quinta renovações havia “parecer técnico” com ressalva do analista do próprio banco Rural, alertando para o fato de a análise ter sido “prejudicada”, seja porque não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, seja porque os números apresentados (pela Graffiti) no balanço de 31/12/2003 eram de “ínfimo valor”, seja ainda porque a ficha cadastral apresentava “poucos dados” (fls. 1.302 e 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Tal como nos mencionados mútuos nº 345/0009/03 (SMP&B e banco Rural) e nº 552/009/03 (Graffiti e banco Rural), a terceira, a quarta, a quinta, a sétima, a oitava, a nona e a décima renovações do mútuo nº 00396/0037/03 foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a quarta e a quinta renovações aprovadas, também, por KÁTIA RABELLO (fls. 1.380, 1.384, 1.396, 1.398, 1.399, 1.416, 1.425, 1.426, 1.436, 1.447 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2). Mais uma vez, o risco dessas operações de renovação era tão elevado que um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural, na quinta e na sétima renovações desse mútuo nº 00396/0037/03, registrou que a proposta de renovação envolvia “risco banqueiro”, sendo necessários os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Note-se que essas ressalvas feitas pelos analistas de crédito do próprio banco Rural (em mais de uma renovação dos mútuos acima realçados) – todas ignoradas pelos réus, que levaram as tais renovações adiante, apesar desses alertas da área técnica – esvazia a alegação da defesa de que os acusados apenas ratificavam o que já havia sido aprovado pela chamada área técnica da instituição financeira. Desmentem, igualmente, a afirmação de que as suas atribuições eram alheias à área operacional.

Além disso, KÁTIA RABELLO, em seu interrogatório judicial, após informar que desde 2001 é presidente do banco Rural, admite que, ao menos após a morte de José Augusto Dumont (em 4.4.2004 – fls. 11 do vol. 1 do apenso 81), ela e JOSÉ ROBERTO SALGADO foram as pessoas da cúpula do banco Rural que mantiveram contato com MARCOS VALÉRIO acerca dessas operações de crédito que teriam sido contraídos pelas sociedades ligadas a este último (fls. 16.332 e 16.334). Esse fato foi confirmado, em juízo, por JOSÉ ROBERTO SALGADO, o qual admitiu que “quem passou a cuidar dos referidos empréstimos, [ao menos] a partir de dezembro de 2004, foi o interrogando” (fls. 16.507).

Ao ser interrogada em juízo, KÁTIA revelou, ainda, que “em tese, pelo cargo que ocupava, poderia vetar um empréstimo ou renovação deste, mas que sempre teve consciência de sua incapacidade técnica para deliberar sobre os mesmos” (fls. 16.332 – original sem destaques).

Essa informação assume especial relevo considerando o fato de que KÁTIA, com dito, aprovou a quinta renovação do mútuo nº 00396/0037/03, mesmo com o alerta do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural, enfatizando que essa renovação envolvia “risco banqueiro”, sendo, portanto, necessários os votos dela (KÁTIA) e JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 1.397-1.399 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Noutras palavras, ao invés de vetar uma renovação de elevadíssimo risco, como era de sua competência, KÁTIA RABELLO, mesmo sem conhecimento técnico a respeito, aprovou a operação.

O mesmo se verifica com AYANNA TENÓRIO. Com efeito, em juízo, AYANNA enfatiza que não era uma pessoa da área técnica e, portanto, o seu papel era “ter muito cuidado de acompanhar as pessoas que tinham conhecimento”, ou seja, “quem representava a área de crédito”, já que o banco Rural tem “uma área de crédito responsável, técnica, além de muita gente com muita experiência”. Em suma, era “uma função de equipe”, isto é, um time que “tinha uma área técnica” e “essa área técnica fazia o julgamento”, sendo que tanto AYANNA, quanto KÁTIA tinham “o mesmo papel” (fls. 16.705-16.706 – original sem destaques).

Todavia, AYANNA, como exposto, aprovou a quarta renovação do mútuo nº 345/0009/03 e a terceira renovação do mútuo nº 552/009/03, mesmo havendo parecer técnico com ressalva de analista do próprio banco Rural, alertando para o risco elevado dessas operações,

bem como para o fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados. O parecer técnico também alertava para a insuficiência de dados na ficha cadastral (fls. 1.139, 1.140, 1.143, 1.144, 1.302, 1.306, 3.522 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Ou seja, tal como KÁTIA RABELLO (no mútuo nº 00396/0037/03), AYANNA (nos mútuos nº 345/0009/03 e nº 552/009/03), ao invés de seguir o parecer da área de crédito do próprio banco Rural, aprovou a renovação dessas operações de elevadíssimo risco, mesmo sem conhecimento técnico sobre o tema.

Em reforço do exposto, chamo atenção para o fato de que, embora JOSÉ ROBERTO SALGADO tenha enfatizado, em seu interrogatório judicial, que “exercia a função de Diretor de Câmbio do Banco Rural”, tendo assumindo a “vice presidência operacional e área comercial após o falecimento de José Augusto” (fls. 16.506), o laudo nº 1666/2007, fundado em correspondência do próprio banco Rural ao INC, esclarece que ele (JOSÉ ROBERTO) foi diretor estatutário daquela instituição financeira de 2000 a 8.4.2004, data em que foi eleito vice-presidente (fls. 94 do apenso 143). Além disso, a decisão proferida pelo Banco Central às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº 0701394603 (fls. 43.656, CD 2) esclarece que JOSÉ ROBERTO SALGADO era diretor executivo de 24.11.2000 a 8.4.2004, quando passou a ser vice-presidente da diretoria executiva (a partir de 8.4.2004), sendo também diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26.11.2002. Tais esclarecimentos afastam a assertiva de JOSÉ ROBERTO de que,

antes de ocupar o cargo de vice-presidente, teria atuado apenas na área internacional e de câmbio.

Já VINÍCIUS SAMARANE, em juízo, confirma “integralmente o depoimento prestado perante a autoridade policial e acostado às fls. 5999/6001 – vol 29” (fls. 16.339). Neste depoimento prestado à Polícia Federal, SAMARANE conta que

“em 2002 retomou para belo Horizonte/MG e foi nomeado Diretor de Controles Internos do BANCO RURAL sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição; QUE em 2004 foi eleito Diretor Estatutário de Controles Internos e Compliance, desempenhando tal função atualmente; QUE como Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance* é responsável pela área de auditoria e inspetoria e compliance, apesar da auditoria do BANCO RURAL ter sido terceirizada para a BDO-TREVISAN; QUE apesar da terceirização permanece como elo de ligação entre a empresa de auditoria e o BANCO RURAL S.A.; QUE a atividade de Compliance consiste em acompanhar e monitorar a aplicação nas atividades do banco dos normativos internos e externos; QUE os normativos externos dizem respeito a normas ditadas pelos diversos órgãos da administração pública, tais como BANCO CENTRAL e RECEITA FEDERAL; QUE CARLOS ROBERTO GODINHO foi seu subordinado na

Diretoria de Controles Internos e *Compliance* desde 2004, quando desempenhava a função de Superintendente de *Compliance*; QUE quando assumiu a Diretoria de Controles Internos e *Compliance* ROBERTO GODINHO já era Superintendente de *Compliance* do BANCO RURAL; QUE ROBERTO GODINHO deixou o BANCO RURAL no ano de 2005 após i. ingressar no plano de demissão voluntária promovido pela instituição com o intuito de enxugar o quadros de pessoal (...) **as operações financeiras suspeitas são analisadas pelo Setor de Inspeção e Monitoramento Interno, a quem compete também realizar as comunicações ao BANCO CENTRAL/COAF**” (fls. 6.000-6.001 – sem destaques no original).

Complementando essas informações, AYANNA TEONÓRIO, em seu interrogatório judicial, acrescenta os seguintes esclarecimentos:

”JUIZ: Então, **a senhora começou a trabalhar no Banco Rural em abril de 2004.**

INTERROGANDA: **Abril de 2004 a março de 2006.**

JUIZ: Na qualidade de vice-presidente?

INTERROGANDA: **Vice-presidente** de retaguarda (...)

INTERROGANDA: (...) deixa eu explicar, eu tinha área de tecnologia comigo, tinha a área de RH comigo, planejamento, orçamento, jurídico, estava comigo e o compliance, porque como era banking, automaticamente essas funções estavam nas funções não operacionais.”

(...)

INTERROGANDA: (...) no caso específico da SMP&B eu participei de duas renovações (...)

JUIZ: E se, então, chegava a aprovação de uma operação pelo comitê, mas o parecer do analista era contrário, a senhora tomava alguma medida?

INTERROGANDA: Na hora que eu chegava eu tinha um especialista e era um diretor estatutário responsável por aquela área. Então, teoricamente ele teria que ter analisado todos aqueles aspectos (...)

INTERROGANDA: O José Roberto Salgado ele era vice-presidente de operações da empresa, responsável por tudo o que tivesse relacionado a operação das agências, inclusive, área internacional da empresa” (fls. 16.697-16.715 – sem destaques no original).

Resumindo, VINÍCIUS SAMARANE, de acordo com ele mesmo, foi nomeado, em 2002, ao cargo de diretor de controle interno do banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição (fls. 6.000, confirmado às fls. fls. 16.339). Em 2004, foi eleito

diretor estatutário de controles internos e *compliance*, ficando responsável pela área de auditoria e inspetoria, bem como *compliance* (fls. 6.000, confirmado às fls. fls. 16.339). AYANNA TENÓRIO, por sua vez, segundo ela própria, foi vice-presidente de 12.4.2004 a 31.3.2006, comandando a área de *compliance*, tecnologia, RH, planejamento, orçamento, jurídico, além de ser superiora hierárquica de SAMARANE (fls. 16.697-16.699). Como se vê, tanto SAMARANE, quanto AYANNA também eram, em última análise, responsáveis pela verificação da conformidade ou não das operações de crédito em questão com as normas aplicáveis à espécie, especialmente as do Banco Central. Dessa forma, para que o grupo criminoso obtivesse sucesso, era necessária, dentro da divisão de tarefas verificada entre os réus, a omissão dolosa de AYANNA e SAMARANE no exercício de suas obrigações.

Assim, considerando tudo o que foi amplamente exposto ao longo deste item, conclui-se que KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – em divisão de tarefas típica de uma quadrilha organizada, e de forma livre, consciente e com unidade de desígnios – atuaram intensamente na simulação dos empréstimos bancários sob enfoque, bem como utilizaram mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, como, por exemplo, (1) sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, de maneira a impedir que eles apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da evidente insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por ele ofertadas e aceitas pelo banco Rural; e

(4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio banco Rural.

Noutros termos, ao contrário do que foi alardeado pelos réus, a acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira que pesa sobre eles não decorre de imputação de responsabilidade penal objetiva, mas sim da análise de suas condutas no contexto dos fatos sob exame, conforme revelado pelo conjunto de provas aqui realçado.

Pois bem. Dando prosseguimento à tentativa de desqualificar a acusação, KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE também alegam que não teria havido lesão ao Sistema Financeiro Nacional (bem jurídico tutelado pela Lei n. 7.492/86), uma vez que o banco Rural teria demonstrado responsabilidade na sua gestão, mantendo-se sólido e ativo, honrando todos os seus compromissos, sendo a sua lucratividade e o percentual de inadimplência dos seus empréstimos compatíveis com os de outros bancos brasileiros.

Ocorre que o art. 4º da Lei 7.492/1986, ao descrever o crime imputado aos réus, limita-se a tipificar a conduta de “[g]erir fraudulentamente instituição financeira”. Noutras palavras, trata-se de crime formal. Não se exige qualquer resultado naturalístico. Além disso, o argumento de que a conduta dos réus não teria atingido o Sistema Financeiro Nacional evidencia muito mais uma opinião subjetiva, do que um dado concreto, apoiado em bases legais.

Outra tese que KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO buscam desenvolver é a de que eles não poderiam ser responsabilizados pelo crime de gestão fraudulenta de instituição

financeira porque não teriam participado da concessão dos empréstimos fraudulentos, mas apenas de algumas renovações dessas operações de crédito, nas quais não haveria disponibilização de novos recursos, nem aumento de risco, sendo tais renovações penalmente irrelevantes.

Tal argumento, da mesma forma que os demais, também não se sustenta.

Em primeiro lugar, JOSÉ ROBERTO SALGADO, como já dito, aprovou a primeira operação de crédito (mútuo nº 552/0009/03) formalmente concedida pelo Banco Rural S/A à Graffiti Participações Ltda. (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Além disso, **o delito imputado aos réus caracterizou-se não apenas pela concessão de empréstimos simulados** – que serviram tanto para o financiamento de parte do esquema delituoso narrado na denúncia, quanto para facilitar a lavagem do dinheiro ilicitamente obtido pelo grupo criminoso –, **mas também pelo uso de mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, a exemplo das sucessivas renovações desses empréstimos fictícios**, de modo a impedir que eles apresentassem atrasos. E isso tudo ignorando a manifesta insuficiência e inidoneidade financeira tanto dos mutuários, quanto das suas garantias, bem como contrariando análises da área técnica e jurídica do próprio banco Rural, sem falar na não observância das normas aplicáveis à espécie.

KÁTIA RABELLO, em suas alegações finais, argumenta, ainda, que a avaliação de risco realizada nas operações de crédito

concedido por um banco, chamada de *rating*, possui notável caráter subjetivo e gera muitas controvérsias, sendo que somente após o escândalo do mensalão é que foi possível afirmar que as notas de *rating* atribuídas pelo Rural estavam ou não corretas. Tanto que o Banco Central somente teria imposto a reclassificação das operações de crédito para o menor nível (o “H”), após crise do mensalão.

Tal alegação, entretanto, é afastada pelo próprio Banco Central, o qual, ao proceder à verificação especial em operações de crédito do conglomerado Rural (fls. 21 do processo administrativo nº 0501301503 – fls. 43.656, CD 1), aponta **falhas no processo de classificação das operações**, chegando a destacar que o Partido dos Trabalhadores apresentava nota alta “para este critério, apesar do parecer dos analistas de crédito apurar: **péssima** situação financeira, pequena geração de caixa ou prejuízo, PL negativo, crescimento do endividamento bancário de curto prazo” (sem destaques no original).

O Bacen, às fls. 21 do processo administrativo nº 0501301503 (fls. 43.656, CD 1), esclarece, ainda, o seguinte:

“6.3 Falhas no processo de classificação das operações

Outro procedimento utilizado pela instituição visando omitir o real nível de risco das operações refere-se ao processo de classificação das mesmas, que consiste em atribuir notas (1-Fraca a 4-Excelente) a critérios de avaliação relativos ao devedor e à operação.

A instituição atribui notas totalmente incompatíveis com a real situação do devedor, visando obter a classificação de risco desejada para as operações. **Esta deficiência no processo de classificação de risco de crédito já foi objeto de crítica desta Supervisão (PT 0401259669),** no entanto ainda permanecem, conforme verificado pelas análises realizadas.

(...)

Vale ressaltar que **as notas atribuídas aos devedores não condizem com a própria definição da instituição para a nota**".

Não tendo como negar a conduta de JOSÉ ROBERTO SALGADO, sobretudo nas renovações dos empréstimos fraudulentos que ele aprovou, sua defesa esforça-se em lançar a tese de que essas renovações não estariam contidas na denúncia e, por essa razão, não poderiam ser consideradas.

Tal tese não corresponde à verdade. Na realidade, tanto os empréstimos simulados, quanto suas sucessivas e igualmente fraudulentas renovações, ao contrário do que diz a defesa, são mencionados na denúncia (conforme, por exemplo, fls. 5.697 e 5.700). Ademais, como já exposto, os sucessivos contratos de renovação desses empréstimos fictícios constituem justamente um dos vários mecanismos fraudulentos utilizados para encobrir o caráter simulado das operações de crédito em questão, sendo elas (renovações sucessivas) um dos

importantes atos que, na divisão de tarefas operada pelos integrantes do chamado “núcleo financeiro”, ajudou a realizar a gestão fraudulenta. Como se vê, não se trata, em absoluto, de inovações de matéria de fato, ao contrário do que JOSÉ ROBERTO SALGADO tenta fazer crer.

Os réus, especialmente JOSÉ ROBERTO SALGADO, em suas alegações finais, acrescentam, ainda, que a acusação teria ignorado provas, principalmente a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

Em primeiro lugar, anoto que não é a simples quantidade de testemunhos (num ou noutro sentido) que deve orientar o julgamento. Ademais, como se sabe, não há hierarquia entre as provas. O órgão julgador, como é elementar, deve, depois de examinar todo o conjunto das provas, verificar quais elementos de convicção expressam a verdade acerca dos fatos controversos.

Em segundo lugar, é importante observar que a defesa apoia-se, sobretudo, numa seleção de depoimentos de testemunhas com as quais mantêm vínculo de amizade ou ascendência profissional. Mais do que isso: muitas dessas testemunhas incorreram, ao menos em tese, no mesmo crime aqui examinado, bem como figuram como co-rés dos acusados do delito sob enfoque em outras ações penais que, assim como esta, também tratam de crimes financeiros. A tal respeito, cito, **por exemplo**, as seguintes testemunhas:

(1) Plauto Gouvêa, cujo testemunho é invocado por KÁTIA RABELLO (fls. 48.943), foi diretor do banco Rural à época dos fatos e, em seguida, vice-presidente daquela instituição financeira, sendo condenado pelo Banco Central, no processo administrativo 0701394603, a três anos de

inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições financeiras, “por prestação de informação falsa ao Banco Central”, ao negar, em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e outros, “a existência de participação societária [direta ou indireta] e/ou gerência comum no Banco Rural S/A e na instituição financeira Trade Link Bank” (fls. 43.656, CD 2); Plauto Gouvea – em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – também é réu no processo nº 2006.38.00.027043-8, que trata de crime contra o sistema financeiro nacional e tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

(2) César Leandro Soares de Castro, cujo testemunho é enaltecido por JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 48.268), “trabalha no Banco Rural desde 1996”, sendo que, “a partir de setembro de 2005”, isto é, “posteriormente à divulgação pela imprensa dos fatos constantes nestes autos”, passou a exercer o “cargo de gerente de *compliance*” (fls. 21.640); e

(3) Nélio Brant Magalhães, cujo testemunho é igualmente invocado por KÁTIA RABELLO (fls. 48.943), aprovou, junto a JOSÉ ROBERTO SALGADO, renovações do mútuo simulado nº 345/0009/03 (de R\$ 19.000.000,00), formalmente realizado pela SMP&B junto ao Banco Rural S/A em de 26.5.2003 (fls. 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); da mesma forma, Nélio Brant também aprovou renovações do mútuo simulado nº 552/009/03 (de R\$ 10.000.000,00),

formalmente realizado pela Graffiti junto ao Banco Rural S/A em 12.9.2003 (fls. 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); não bastasse isso, Nélio Brant Magalhães – em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – também é réu no processo nº 2006.38.00.027043-8, que trata de crime contra o sistema financeiro nacional e tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Outra alegação de JOSÉ ROBERTO é a de que o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira seria incompatível com o de lavagem de dinheiro (item IV), já que ambos estariam baseados em empréstimos simulados.

Sobre o tema, lembro que nem o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, nem o de lavagem de dinheiro se caracterizaram unicamente pela realização de empréstimos simulados.

Conforme exposto, o primeiro delito (gestão fraudulenta de instituição financeira) materializou-se, também, pelo recurso a diversos mecanismos fraudulentos, utilizados especialmente para encobrir o caráter simulado dos tais empréstimos, a exemplo das sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, mesmo diante da evidente insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por eles ofertadas e aceitas pelo banco Rural, além da não observância de análises das áreas técnica e jurídica da própria instituição financeira.

Quanto à lavagem de dinheiro, também constituíram importantes etapas para a sua caracterização a prática de fraudes

contábeis e, sobretudo, a ocultação dos verdadeiros sacadores dos milionários valores repassados pelo núcleo MARCOS VALÉRIO através do banco Rural. Com efeito, estão detalhados no item IV diversos repasses de vultosos valores através do banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa.

De qualquer forma, mesmo considerando apenas a simulação de empréstimos, ainda assim, não há que se falar em incompatibilidade entre o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira e o de lavagem de dinheiro, tendo em vista a regra do concurso formal.

Com efeito, os réus, ao atuarem dolosamente na simulação de empréstimos formalmente contraídos com o banco Rural, com manifesta infringência das normas que regem a matéria, incorreram tanto no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, quanto no de lavagem de dinheiro, especialmente tendo em vista o fato de que, como visto, esses ilícitos decorrem de desígnios autônomos (CP, art. 70, segunda parte).

Acerca dessa matéria, anoto que a doutrina, com acerto, esclarece que “hipóteses há em que o sujeito não só objetivou e obteve lucro com a atividade criminosa, como ainda atuou com vistas a ocultar

ou dissimular a origem do proveito, o que possibilita o concurso formal de crimes” (GOMES, Abel Fernandes. “Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes”, in BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo e MORO, Sergio Fernando [org.]. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao ministro Gilson Dipp*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 87).

Por fim, lembro, mais uma vez, que **KÁTIA RABELLO aprovou a quarta e a quinta renovações do mútuo nº 00396/0037/03** (de R\$ 3.000.000,00), formalmente realizado pelo Partido dos Trabalhadores junto ao Banco Rural S/A em 14.5.2003 (fls. 1.384, 1.399 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2). KÁTIA realizou tais aprovações **mesmo havendo**, na quinta renovação, **parecer** de um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural, **enfatizando que a proposta de renovação envolvia “risco bancueiro”, sendo necessários**, portanto, **os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.397 e 1.398 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

JOSÉ ROBERTO SALGADO, por sua vez,

(1) **aprovou a quarta, a quinta e a sexta renovações do mútuo nº 345/0009/03** (de R\$ 19.000.000,00), formalmente contraído pela SMP&B junto ao banco Rural em 26.5.2003 (fls. 1.143, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); **JOSÉ ROBERTO aprovou essa quarta renovação mesmo havendo “parecer técnico” com ressalva de analista do próprio Banco**

Rural S/A, alertando para o risco elevado da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados (fls. 1.139, 1.140 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques); situação semelhante ocorreu na sexta renovação, na qual um membro do Comitê Pleno de Crédito do banco Rural chega a acrescentar que se trata de “risco de alçada da administração central”, sendo, por isso, necessária a “aprovação [de José Roberto]” (fls. 1.179-1.180 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original); aprovação que foi dada.

(2) aprovou a concessão, bem como a terceira, a quarta e a quinta renovações do mútuo nº 552/009/03 (de R\$ 10.000.000,00), formalmente contraído pela Graffiti Participações Ltda. no banco Rural em 12.9.2003 (fls. 1.265, 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2); mais uma vez, JOSÉ ROBERTO aprovou a terceira e a quinta renovações mesmo havendo parecer técnico com ressalva de analista do próprio banco Rural, alertando para o fato de a análise ter sido “prejudicada”, seja porque não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, seja porque os números apresentados no balanço de 31/12/2003 eram de “ínfimo valor”, seja, ainda, porque a ficha cadastral apresentava “poucos dados” (fls. 1.302 e 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques); e

(3) aprovou a terceira, a quarta, a quinta, a sétima, a oitava, a nona e a décima renovações do mútuo nº 00396/0037/03 (de R\$ 3.000.000,00), formalmente realizado pelo PT junto ao banco Rural em 14.5.2003 (fls. 1.380, 1.384, 1.396, 1.398, 1.416, 1.425, 1.426, 1.436, 1.447 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2); tal como nos outros contratos citados, JOSÉ ROBERTO SALGADO realizou tais aprovações mesmo havendo, na quinta e na sétima renovações, parecer de um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural, ressaltando que a proposta de renovação envolvia “risco banqueiro”, sendo necessários os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Já AYANNA TENÓRIO

(1) aprovou a quarta renovação do mútuo nº 345/0009/03 (de R\$ 19.000.000,00), formalmente contraído pela SMP&B junto ao banco Rural em 26.5.2003 (fls. 1.143-1.144 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); AYANNA aprovou essa quarta renovação mesmo havendo “parecer técnico” com ressalva de analista do próprio Banco Rural S/A, chamando atenção para o risco elevado da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados (fls. 1.139-1.140 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques); e

(2) aprovou a terceira renovação do mútuo nº 552/009/03 (de R\$ 10.000.000,00), formalmente contraído pela Graffiti junto ao banco Rural em 12.9.2003 (fls. 1.306 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2); novamente, AYANNA aprovou essa terceira renovação mesmo havendo “parecer técnico” com ressalva de analista do próprio banco Rural, alertando para o fato de a análise ter sido “prejudicada”, seja porque não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, seja porque a ficha cadastral apresentava “poucos dados” (fls. 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Além disso, conforme demonstrado, AYANNA TENÓRIO, segundo ela própria, foi vice-presidente de 12.4.2004 a 31.3.2006, comandando a área de *compliance*, tecnologia, RH, planejamento, orçamento, jurídico, além de ser superiora hierárquica de SAMARANE (fls. 16.697-16.699). VINÍCIUS SAMARANE, por seu turno, de acordo com ele mesmo, foi nomeado, em 2002, ao cargo de diretor de controle interno do banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição. Em 2004, foi eleito diretor estatutário de controles internos e *compliance*, ficando responsável pela área de auditoria e inspetoria, bem como *compliance* (fls. 6.000, confirmado às fls. fls. 16.339). Noutros termos, tanto AYANNA, quanto SAMARANE eram, em última análise, também responsáveis pela verificação da conformidade ou não das operações de crédito em questão com as normas aplicáveis à espécie, especialmente as do Banco Central. O sucesso da empreitada criminosa, na divisão de tarefas estabelecida pelo

grupo, dependia da omissão dolosa de AYANNA e SAMARANE no exercício de suas obrigações.

Assim, estando fartamente demonstrado que KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO geriram fraudulentamente o banco Rural, impõe-se a sua condenação pela prática do crime descrito no art. 4º da Lei 7.492/1986.